



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
Pautas.....	6
Atas.....	6
Acórdãos.....	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
Pautas.....	9
Atas.....	9
Acórdãos.....	9
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
CORREGEDORIA-GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
INSTITUTO RUI BARBOSA	30
ATOS DIVERSOS	30
Resenhas de Distribuição.....	30
Editais	32
Despachos	32
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
Relatório de Gestão Fiscal	36
ATOS NORMATIVOS	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
Despachos	36
Termo de Ajuste de Gestão.....	38
Portarias.....	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	39
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo.....	39

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 903750/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, JAIRO SILVEIRA ARRUDA, MAURÍCIO JOTTA MASSANO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2045/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Consulta. Secretários municipais. Reconhecimento de permissivo constitucional para a instituição de 13º subsídio. Inexistência de imposição constitucional da aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários. Divergência na regulamentação constitucional que trata da fixação de subsídios de vereadores da regulamentação quanto aos demais agentes políticos. Complementação ao que foi estabelecido nos Acórdãos nº 4529/17-STP e nº 2989/19-STP, que trataram de tema correlato com força normativa e efeito vinculante.

1. **RELATÓRIO**
A Câmara Municipal de Mamborê, por seu representante legal, Sr. Jairo Silveira Arruda, formulou Consulta (peça 03), acerca da possibilidade de concessão de gratificação natalina (13º salário) a Secretários Municipais, durante a legislatura vigente. Formulou os seguintes questionamentos:
1. Pode haver concessão de 13º salário aos Secretários Municipais no curso da legislatura (2017-2020), observado o princípio da reserva legal (art. 29, V da CF/88), mesmo que a legislação aprovada na legislatura anterior não os tenha fixado?
2. Qual o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos



Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade?

3. Caso seja permitido o imediato pagamento do 13º subsídio aos Secretários Municipais, esses terão direito somente a partir da publicação de lei permissiva ou poderá ter efeitos retroativos até ser atingida a prescrição do direito?

4. As adequações legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V da CF/88?

5. Quanto aos Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados, optando pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, a luz do art. 11 c/c 8º da IN 72/2012, terão direito de receber o 13º subsídio? Caso positivo, esse 13º subsídio será o valor monetário dos vencimentos de seu cargo efetivo ou do subsídio do Secretário Municipal?

O Despacho nº 08/18 – GCFAMG (peça 05) determinou a intimação do consulente para apresentar parecer jurídico com respostas aos questionamentos, condição do exame da consulta, nos termos do art. 38, IV, da LC/PR 113/05[1].

Foi juntado pelos interessados (peças 08-09) parecer exarado por Hugo Sorriha, que opinou pela possibilidade de concessão de 13º salário aos Secretários Municipais, mesmo que no curso da legislatura, desde que observados a IN nº 72/2012 e o princípio da reserva legal. Referido parecer também entendeu possível a extensão de efeitos retroativos em razão da supressão ser aplicada tão somente aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores). Opinou ainda no sentido de que a lei que fixa o referido benefício deveria ser de iniciativa da Câmara Municipal sem necessidade de adequação junto a Lei Orgânica. Por fim, afirmou que o Secretário Municipal detentor de cargo efetivo e que se licencia para exercer o cargo de Secretário tem direito ao 13º salário, e, caso faça opção pelo recebimento do subsídio do cargo de secretariado, o benefício fará jus ao subsídio escolhido.

Recebida pelo Despacho nº 86/18 – GCFAMG (peça 10), foi submetida à apreciação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca-SJB, que mediante a Informação nº 24/18 – SJB (peça 11), noticiou não haver encontrado prejudicados e/ou consulta com efeito normativo sobre o tema pagamento de férias e 13º a Secretários Municipais. Indicou, contudo, a existência de manifestação deste Tribunal em matéria correlata no Acórdão nº 4529/17-Tribunal Pleno (j. 26.10.2017, processo nº 508517/17 e 669995/17), e a existência de consulta similar formulada pelo Município de Paula Freitas, autos nº 776228/17.

No Despacho nº 404/19 (peça 13), a Coordenadoria de Geral de Fiscalização asseverou não vislumbrar impactos nos sistemas ou fiscalizações desta Corte advindos de Decisão a ser proferida no expediente.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 4129/19-CGM (peça 14), na qual a unidade técnica manifestou-se pela possibilidade de concessão de décimo terceiro para secretários municipais, com aplicabilidade apenas para a legislatura subsequente e eficácia ex nunc (não retroativa). Também destacou a necessidade de previsão através de lei formal. As respostas sugeridas aos questionamentos foram as seguintes:

1. Pode haver concessão de 13º salário aos Secretários Municipais no curso da legislatura (2017-2020), observado o princípio da reserva legal art. 29, V da CF/88, mesmo que a legislação aprovada na legislatura anterior não os tenha fixado?

Não pode haver a concessão na mesma legislatura. A concessão do benefício é incontroversa, no entanto, em respeito à anterioridade, conforme apregoa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também desta Corte, o benefício deverá ser aplicado à legislatura subsequente.

2. Qual o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade?

A anterioridade deve ser observada, tal qual exposto anteriormente. O art. 11 da IN-TCE/PR nº 72/201225 refere-se àquele servidor que optou pelo regime jurídico de agente público cuja lei não preveja o benefício.

3. Caso seja permitido o imediato pagamento do 13º subsídio aos Secretários Municipais, esses terão direito somente a partir da publicação de lei permissiva ou poderá ter efeitos retroativos até ser atingida a prescrição do direito?

O benefício deverá ser aplicado a partir da legislatura subsequente, sendo inapropriada a retroatividade dos efeitos, de modo anatercer a anterioridade, como aponta a jurisprudência.

4. As adequações legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V da CF/88?

É de bom tom que a Lei Orgânica preveja a possibilidade de concessão do benefício, no entanto, não existe comando que exija tal formalidade, conforme sustenta a doutrina.

5. Quanto aos Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados, optando pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, a luz do art. 11 c/c 8º da IN 72/2012, terão direito de receber o 13º subsídio? Caso positivo, esse 13º subsídio será o valor monetário dos vencimentos de seu cargo efetivo ou do subsídio do Secretário Municipal?

A percepção ou não do benefício está conectada ao regime jurídico. Se estiver previsto em lei formal o direito ao benefício no regime remuneratório escolhido pelo Secretário Municipal, haverá a percepção; por outro lado, inexistindo a previsão do benefício na categoria, não haverá percepção. Vale lembrar que o benefício é calculado com base no valor da remuneração ao qual se conecta, isto é, se optado pelo regime de agente público será calculado sobre o subsídio; se optado pelo regime do cargo efetivo será calculado sobre os vencimentos."

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 50/20-PGC (peça 15), apresentou sua proposta de resposta aos questionamentos formulados, nos seguintes termos:

1. Pode haver concessão de 13º salário aos Secretários Municipais no curso da legislatura (2017-2020), observado o princípio da reserva legal art. 29, V da CF/88, mesmo que a legislação aprovada na legislatura anterior não os tenha fixado?

Não. Diante da existência de dispositivo na IN 72/2012 permitindo expressamente o pagamento de 13º e abono de férias aos secretários municipais, conclui-se que o benefício poderia ser pago caso o Município possuísse lei autorizativa nesse sentido.

2. Qual o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos

Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade?

Deve-se observar o princípio da anterioridade. É possível o pagamento de 13º salário aos Secretários Municipais somente baseada em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão 4529/17-Pleno, tendo em vista a permissão dada pela Instrução Normativa nº 72/2012, conforme decisão[2] desta Corte.

3. Caso seja permitido o imediato pagamento do 13º subsídio aos Secretários Municipais, esses terão direito somente a partir da publicação de lei permissiva ou poderá ter efeitos retroativos até ser atingida a prescrição do direito?

Com relação ao alcance temporal da tese fixada pelo Supremo, infere-se que ao reconhecer a possibilidade de a lei municipal instituir as aludidas vantagens, não há que se falar em aplicação retroativa da decisão, tampouco em pagamento fundamentado apenas nesse julgamento, pois as razões que fundamentam o 650.898/RS evidenciam que tais vantagens decorrem da lei e, portanto, que sua vigência inaugurará o marco temporal normativo. Assim, o benefício deverá ser aplicado a partir da legislatura subsequente, sendo inapropriada a retroatividade dos efeitos.

4. As adequações legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V da CF/88?

Como já foi decidido por esta Corte de Contas[3], eventual previsão do pagamento do 13º subsídio na lei orgânica municipal não retira a obrigatoriedade de que, para a sua concessão haja previsão expressa na lei que fixar o valor dos subsídios, de modo que a discussão dessa matéria e a avaliação dos requisitos estabelecidos para sua aprovação seja renovada em cada oportunidade em que a proposta de ato fixatório for votada, sempre no final da legislatura anterior. Por se tratar de instituição de direitos e de criação de despesa continuada, não há como se afastar o princípio da reserva legal – o que significa previsão em lei formal em sentido estrito – tampouco a aplicabilidade dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o princípio da anterioridade, que orienta que qualquer lei municipal que disponha nesse sentido seja aplicada apenas na legislatura subsequente à da sua aprovação.

5. Quanto aos Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados, optando pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, a luz do art. 11 c/c 8º da IN 72/2012, terão direito de receber o 13º subsídio? Caso positivo, esse 13º subsídio será o valor monetário dos vencimentos de seu cargo efetivo ou do subsídio do Secretário Municipal?

Sim, o Secretário Municipal detentor de cargo efetivo e que se licencia para exercer o cargo de Secretário tem direito ao 13º salário, e, caso faça opção pelo recebimento do subsídio do cargo de secretariado, o benefício fará jus ao subsídio escolhido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, regulamentado pelo art. 311 a 316 do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade para que se conheça da consulta formulada, que passo a analisar questão a questão.

Preliminarmente à análise específica dos questionamentos formulados neste feito, entendo necessário colacionar o quanto questionado e respondido por este Tribunal em sede de Consulta no Acórdão nº 4529/17 – STP, e mais recentemente no Acórdão nº 2989/19 – STP, que trataram de tema correlato.

2.1. Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno

O Acórdão nº 4529/17 – STP, analisou as consultas formuladas pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu (processo nº 508517/17) e pela Câmara Municipal de Paigandu (processo nº 669995/17), que questionaram acerca da possibilidade de pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898RS, com repercussão geral, que reconheceu inexistência de impeditivo constitucional quanto à instituição de tais pagamentos, este Tribunal manifestou-se pela possibilidade da instituição do benefício, destacando contudo a necessidade de previsão em lei, a qual deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. A decisão destacou também a obrigatoria observância ao princípio da anterioridade.

Os questionamentos e as respectivas respostas emitidas, com efeitos normativos e força vinculante, foram os seguintes:

1. Os Vereadores fazem jus ao pagamento de 13º salário e terço de férias?

Conforme julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, no qual do Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município.

2. O pagamento de décimo terceiro e férias aos vereadores pode ser autorizado pelo gestor do Legislativo meramente com base na aplicação do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, calculado no entendimento do RE 650898?

Não. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 não permite conclusões nesse sentido. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu tão-somente a possibilidade de a lei municipal instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

4. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer o princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?

O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

5. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.

2.2. Acórdão nº 2989/19 - Tribunal Pleno

O processo de consulta nº 776228/17, formulada pelo Município de Paula Freitas, tratou da possibilidade de pagamento de abono de férias e 13º salário a Secretário Municipal, nas situações em que houvesse lei autorizadora anterior, considerando a natureza remuneratória de periodicidade anual do subsídio, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, decidido em fevereiro de 2017.

O questionamento e a resposta concedida foram:

“Considerando a decisão do TCE-PR na consulta nº 508517/17, que permite o pagamento de férias e 13º salários a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores somente por lei específica e a partir do ano de 2021, questiona-se se, mesmo com lei autorizadora do ano de 2017, é possível o pagamento de abono de férias e 13º salários também aos Secretários Municipais já no ano de 2017.

A instrução normativa 72/2012 em seu artigo 11 autoriza o pagamento do 13º e férias aos Secretários, porém considerando que também são agentes políticos, a dúvida é se prevalece o mesmo entendimento de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ou se os Secretários Municipais poderão continuar a receber abono de férias e 13º salários?”

Resposta: “É possível o pagamento de 13º salário e abono de férias aos Secretários Municipais baseada em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão 4529/17-Pleno, tendo em vista a permissão dada pela Instrução Normativa nº 72/2012.”

2.3. Apreciação dos questionamentos formulados nesta Consulta.

Ao iniciar o exame da presente consulta, a unidade técnica pertinentemente tratou de estabelecer como premissa que os Secretários municipais são agentes políticos[4], nos termos do que preceitua a legislação e a doutrina, e de que, nessa condição, submetem-se ao regime jurídico remuneratório próprio dos subsídios.

Ao diferenciar os agentes políticos dos servidores estatutários, destacou:

“Celso Antônio Bandeira de Mello explica que os agentes políticos “são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País”[5], entendimento corroborado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando assevera que “a ideia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de governo e à de função política”[6].

Prossegue o mestre paulista, em outros termos, que, ao fim e ao cabo, os agentes políticos “são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder”[7], e conclui que se encaixam nesta categoria os chefes dos Poderes Executivos e respectivos auxiliares imediatos (Ministros e Secretários das diversas pastas), os Senadores, os Deputados e os Vereadores.

(...)

Fazer esta distinção entre as categorias é importante na medida que cada uma possui um regime remuneratório distinto: ao passo que ao primeiro aplica-se o regime de subsídios, ao outro [servidores] aplica-se, em regra, o pagamento de vencimentos. É o que se aduz da leitura dos artigos 29, V, 39, §4º e §8º da Carta da República:

(...)

De fato, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal deixou expressa a obrigatoriedade do regime jurídico remuneratório de subsídio para todos os agentes políticos, inclusive e nominadamente, aos Secretários Municipais:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” (grifei)

Tratando especificamente de esclarecer a natureza dos subsídios, e novamente se socorrendo dos melhores doutrinadores pátrios, o parecer técnico repisou que “o subsídio ‘permite mais autêntica aplicação dos princípios democráticos’[8], e que corresponde ao pagamento em ‘parcela única excludente de qualquer outra verba’[9] cuja finalidade se traduz em permitir maior ‘controle sobre a remuneração dos ocupantes de cargos e funções de mais elevada hierarquia’[10]”.

Acerca da forma legal de estabelecimento do subsídio, colacionou a doutrina de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual:

“o subsídio será fixado em parcela única, por lei específica, de iniciativa do Legislativo, assegurada revisão anual, com a imposição de índices indistintos de recuperação inflacionária, sempre na mesma data (art. 37, X, da CF), e vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”[11].

Fixadas tais premissas, a unidade instrutiva esclareceu que, ainda que pudesse ser considerado incompatível o regime remuneratório mediante subsídio com o pagamento de auxílio natalino ou 13º subsídio, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, que versou sobre a concessão de décimo terceiro salário aos prefeitos e vice-prefeitos e possível confronto do direito à tais vantagens com o preceito do art. 39, §4º da CF/88, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”[12].

Fixo então como premissa para o exame das questões contidas na presente Consulta que os Secretários Municipais, assim como os Prefeitos, Vice-prefeitos e Vereadores, são agentes políticos que respondem pela formulação e execução das políticas públicas e, nessa condição, encontram-se submetidos, por determinação constitucional, ao regime jurídico remuneratório do subsídio, nos termos do art. 29, V, c/c art. 39, § 4º da Constituição Federal, aplicando-se a eles o que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS.

Contudo, conforme se verá a seguir, a regulamentação constitucional do tema para os Vereadores é ligeiramente diversa da regulamentação estabelecida para os demais agentes políticos, de modo que a presente consulta deverá deixar estreme de dúvida a questão do momento em que as vantagens em comento podem ser

instituídas e concedidas a Secretários municipais, assim como para Prefeitos e vice-prefeitos, que embora não sejam o objeto imediato da consulta, sujeitam-se quanto ao ponto ao mesmo regime jurídico, aspecto que, de fato, não foi respondido no Acórdão nº 4529-17 – STP e Acórdão nº 2989/19 STP, deste Tribunal de Contas, acima reproduzidos.

2.3.1. Possibilidade de concessão de 13º salário aos Secretários Municipais no curso da legislatura (2017-2020), observado o princípio da reserva legal, art. 29, V, da CF/88, mesmo se não fixados na legislação aprovada na legislatura anterior. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 650.898 não conferiu aos detentores de cargos políticos qualquer direito subjetivo ao recebimento de décimo terceiro subsídio mas tão somente fixou não haver um impeditivo Constitucional para que a lei municipal institua a vantagem pecuniária de 13º subsídio em favor de Secretários Municipais, a instituição do benefício depende de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores.

De pronto, necessário estabelecer diferença entre o que aqui se responde face ao respondido no Acórdão 2989/19 - STP, que tratou da possibilidade de pagamento de abonos aos Secretários Municipais na hipótese em que já exista lei autorizando, estando aqui se tratando de esclarecer a possibilidade de concessão do benefício nas situações em que não havia legislação anterior.

Passando ao exame do questionamento, entendo que diversamente do que foi respondido no Acórdão nº 4529/17-STP quanto à possibilidade de concessão de 13º salário aos Vereadores, cuja fixação dos subsídios deve, por exigência constitucional expressa, ser fixada em legislação aprovada na legislatura anterior, para Prefeitos, vice-Prefeitos e Secretários Municipais o princípio da reserva legal tem alcance diverso.

A obrigação constitucional de fixação na legislatura anterior é exclusiva para vereadores, nos termos do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, não se estendendo aos demais agentes políticos:

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:” (grifei)

Veja-se que a atual redação desse dispositivo constitucional foi estabelecida pela Emenda Constitucional 19/1998, modificando a redação original do dispositivo, que impunha a exigência também a Prefeitos e vice-prefeitos:

“V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I,” (redação original, alterada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

A expressa alteração do dispositivo constitucional deve ser entendida como permissão a fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários municipais a qualquer momento, por lei de iniciativa do Poder Legislativo local, em atendimento ao que prevê o artigo 29, V, e mediante lei específica, consoante estabelece o art. 39, X, ambos da CF/88:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Assim, a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 19/1998, a Constituição da República passou a disciplinar separada e diversamente o momento em que pode ser fixada a remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais (art. 29, V), e o momento para a fixação da remuneração de Vereadores (art. 29, VI).

A Constituição do Estado do Paraná seguiu o mesmo caminho, e por meio do legislador constituinte derivado teve o texto do art. 16, V, transformado no art. 16, VI, nos seguintes termos:

“Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos arts. 37, XX, 150, II, 153, III e 153, §2o, I, da Constituição Federal;

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4o, 150, II, 153, III e 153, §2o, I, da Constituição Federal;”

Portanto, tendo por pressuposto as alterações constitucionais acima transcritas, a exigência de que os subsídios dos vereadores sejam fixados na legislatura anterior permanece, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal. Para Prefeitos, vice-Prefeitos e também aos Secretários Municipais, exige-se exclusivamente a regulamentação legal por iniciativa da Câmara Municipal, não necessariamente na legislatura anterior, aplicando-se quanto a eles o art. 29, V, da Constituição Federal, e art. 16, VI, da Constituição Estadual.

Eventual previsão da concessão da vantagem deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em respeito ao princípio da reserva legal, que fixe o valor desses subsídios. Ademais, consoante destacado no Acórdão nº 4529/17-STP, “por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal”.

Por fim, destaco que antes mesmo da prolação dos Acórdãos acima relacionados como precedentes no assunto, já havia me manifestado sobre a possibilidade de previsão de pagamento de 13º subsídio a Secretários municipais no Acórdão nº 274/16-STP[13], em que foi respondida consulta sobre a viabilidade de pagamento de 13º salário ao ouvidor municipal.

Resposta. Para Prefeitos, vice-Prefeitos e Secretários Municipais, por força do que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 16, VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, é possível a concessão de 13º subsídio no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal.

2.3.2. Qual o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade?

É a redação do artigo 11 da Instrução Normativa deste Tribunal:

“Art. 11. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais, observado quanto ao valor o estabelecido no art. 8º.”

O conteúdo de referida norma deve ser interpretado juntamente com a decisão emanada com efeito normativo e força vinculante no Acórdão nº 4529/17-STP, que lhe é posterior e que teve por fundamento decisão com repercussão geral emitida pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, prevalecendo esta última.

A contradição existente entre o que restou decidido por este Tribunal e dispositivo expresso constante em Instrução Normativa impõe que se determine o encaminhamento do feito, após trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, juntamente com as unidades técnicas competentes, promova a adequação da referida norma ao atual posicionamento desta Corte.

Veja-se que eventual alteração ou revogação do dispositivo em questão – art. 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 –, em nada altera a situação quanto aos Secretários Municipais, em relação aos quais já se entendia possível a instituição do benefício do 13º subsídio.

Isso porque, o ato normativo deste Tribunal, assim como a decisão proferida pelo STF sobre a qual foi fundamentado o Acórdão 4529/17 – STP, não conferiu, e nem poderia ter conferido, aos detentores de cargos políticos, direito subjetivo ao recebimento de décimo terceiro, limitando-se a atestar a possibilidade de que a vantagem fosse legalmente instituída em favor dos secretários municipais.

A instituição efetiva da vantagem, em obediência aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da transparência, exige sua expressa previsão na edição de lei específica que fixa o valor dos subsídios. E, conforme já acima destacado, por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

Resposta. Face ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, este Tribunal alterou seu entendimento quanto à possibilidade de concessão de 13º subsídio a Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, consoante Acórdão nº 4528/17- STP, do TCE/PR. O artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR encontra-se superado face a referida decisão proferida em sede de Consulta, com efeitos normativo e vinculante. O princípio da anterioridade aplica-se apenas à instituição dos subsídios de vereadores, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal.

2.3.3. Caso seja permitido o imediato pagamento do 13º subsídio aos Secretários Municipais, esses terão direito somente a partir da publicação de lei permissiva ou poderá ter efeitos retroativos até ser atingida a prescrição do direito?

Consoante amplamente tratado nos itens anteriores, o pagamento imediato de 13º subsídio somente é possível nas situações haja lei fixando tal benefício, devida e regularmente editada, inclusive com a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, e atendidos os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

Acerca da necessidade de lei específica, editada na legislatura anterior para a subsequente, repiso a bem formulada explicação da instrução técnica deste feito:

“É sabido que o subsídio dos agentes políticos municipais é fixado através de lei formal, cuja iniciativa é exclusiva da Câmara Municipal. Entende-se por lei formal aquela que observou todos os atos do processo legislativo, podendo ser complementar, ordinária ou a orgânica.
(...)”

No caso em tela, têm-se a concessão de um benefício que integrará a esfera jurídica do agente em questão. Assim, é de bom tom que a Lei Maior do Município reconheça a possibilidade de que lei ordinária possa fixar os valores do décimo terceiro salário. Entende-se “que nem mesmo à Lei Orgânica compete fixar a remuneração dos agentes políticos. A esta caberia, sim, estabelecer os limites e critérios para a fixação” [14] [15]. (peça 14, P. 08-09)

Assim, tendo em vista o princípio da reserva legal, não é admissível a fixação de benefícios de forma retroativa, para fatos anteriores à vigência legal, o que violaria o princípio da segurança jurídica, da boa fé dos agentes envolvidos, da transparência na condução da coisa pública.

Resposta: A fixação legal da possibilidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé, o que impede que se considere a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.

A vigência de lei prevendo o pagamento das vantagens em comento inaugura o marco temporal normativo a partir do qual poderão ser pagas aos beneficiados. Ademais, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições de validade: a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, atendidos os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

2.3.4. As adequações legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V, da CF/88?

Consoante tratado no Acórdão nº 4529/17 – STP, também para o caso de fixação de 13º subsídio para Secretários Municipais, deve haver “a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.”

Destaco da fundamentação do Acórdão nº 4529-17-STP, por especialmente relevante, que “eventual previsão do pagamento de do 13º subsídio e do terço de férias na lei orgânica municipal não retira a obrigatoriedade de que, para o seu pagamento, haja previsão expressa na lei que fixar o valor dos subsídios, de modo que a discussão dessa matéria e a avaliação dos requisitos estabelecidos para sua aprovação seja renovada em cada oportunidade em que a proposta de ato fixatório for votada, sempre no final da legislatura anterior.”

Ademais, “Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.”

Resposta: questionamento já respondido pelo Acórdão nº 4529/17- STP, aplicável em sua plenitude aos Secretários Municipais.

2.3.5. Quanto aos Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados, optando pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, a luz do art. 11 c/c 8º da IN 72/2012, terão direito de receber o 13º subsídio? Caso positivo, esse 13º subsídio será o valor monetário dos vencimentos de seu cargo efetivo ou do subsídio do Secretário Municipal?

O artigo 8º da IN 72/12, assim dispõe:

“Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regeadoras da matéria.” (grifei)

Portanto, quando do licenciamento de servidor público para a assunção de cargo político, este deverá fazer expressa opção ou pelo regime remuneratório do cargo de origem, ou então, pelo subsídio do cargo político.

Referido dispositivo deve ser analisado sempre em consonância “com as leis regeadoras da matéria”, as quais não permitem e nem poderiam fazê-lo, mesclar as regras de distintos regimes jurídicos.

Assim, ou o servidor segue com o regime remuneratório de seu cargo de origem, ou assume o regime remuneratório mediante subsídio.

Se a opção houver recaído sobre o regime de subsídio, e a lei que fixa o subsídio não houver previsto de forma expressa o pagamento de 13º subsídio, não há que se falar na possibilidade de pagamento dessa verba ao servidor licenciado de seu cargo.

O regime remuneratório escolhido aplica-se como um todo, não sendo possível mesclar os benefícios de regimes distintos.

Resposta: Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados que tenham optado pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal somente terão direito a receber o 13º subsídio se houver expressa previsão legal acerca do recebimento dessa vantagem na lei que fixa os subsídios aplicáveis.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que deva esta Corte de Contas:

3.1. Conhecer a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mamborê através de seu representante legal Jairo Silveira Arruda, acerca da possibilidade de concessão de gratificação natalina (13º salário) a Secretários Municipais, durante a legislatura vigente, e, presentes os pressupostos de admissibilidade, respondê-la nos seguintes termos:

1. Pode haver concessão de 13º salário aos Secretários Municipais no curso da legislatura (2017-2020), observado o princípio da reserva legal art. 29, V da CF/88), mesmo que a legislação aprovada na legislatura anterior não os tenha fixado?

Resposta. Para Prefeitos, vice-Prefeitos e Secretários Municipais, por força do que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 16, VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, é possível a concessão de 13º subsídio no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal.

2. Qual o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade?

Resposta. Resposta. Face ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, este Tribunal alterou seu entendimento quanto à possibilidade de concessão de 13º subsídio a Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, consoante Acórdão nº 4528/17- STP, do TCE/PR. O artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR encontra-se superado face a referida decisão proferida em sede de Consulta, com efeitos normativo e vinculante. O princípio da anterioridade aplica-se apenas à instituição dos subsídios de vereadores, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal.

3. Caso seja permitido o imediato pagamento do 13º subsídio aos Secretários Municipais, esses terão direito somente a partir da publicação de lei permissiva ou poderá ter efeitos retroativos até ser atingida a prescrição do direito?

Resposta: A fixação legal da possibilidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé, o que impede que se considere a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.

A vigência de lei prevendo o pagamento das vantagens em comento inaugura o marco temporal normativo a partir do qual poderão ser pagas aos beneficiados. Ademais, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições de validade: a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, atendidos os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

4. As adequações legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V da CF/88?

Resposta: Questionamento já respondido pelo Acórdão nº 4529/17- STP, aplicável em sua plenitude aos Secretários Municipais.

“Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.”

5. Quanto aos Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados, optando pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, a luz do art. 11 c/c 8º da IN 72/2012, terão direito de receber o 13º subsídio? Caso positivo, esse 13º subsídio será o valor monetário dos vencimentos de seu cargo efetivo ou do subsídio do Secretário Municipal?

Resposta: Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados que tenham optado pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal somente terão direito a receber o 13º subsídio se houver expressa previsão legal acerca do recebimento dessa vantagem na lei específica que fixa os subsídios aplicáveis.

3.2. Determinar, após trânsito em julgado desta decisão:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, juntamente com as unidades técnicas competentes, promova a adequação do art. 11 da Instrução Normativa nº 72/2012, ao decidido por este Tribunal nos termos do Acórdão nº 4529/17-STP;

b) o encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, e o subsequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

II. Conhecer a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mamborê através de seu representante legal Jairo Silveira Arruda, acerca da possibilidade de concessão de gratificação natalina (13º salário) a Secretários Municipais, durante a legislatura vigente, e, presentes os pressupostos de admissibilidade, respondê-la nos seguintes termos:

1. Pode haver concessão de 13º salário aos Secretários Municipais no curso da legislatura (2017-2020), observado o princípio da reserva legal art. 29, V da CF/88), mesmo que a legislação aprovada na legislatura anterior não os tenha fixado?

Resposta. Para Prefeitos, vice-Prefeitos e Secretários Municipais, por força do que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 16, VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, é possível a concessão de 13º subsídio no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal.

2. Qual o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade?

Resposta. Resposta. Face ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, este Tribunal alterou seu entendimento quanto à possibilidade de concessão de 13º subsídio a Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, consoante Acórdão nº 4528/17-STP, do TCE/PR. O artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR encontra-se superado face a referida decisão proferida em sede de Consulta, com efeitos normativo e vinculante. O princípio da anterioridade aplica-se apenas à instituição dos subsídios de vereadores, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal.

3. Caso seja permitido o imediato pagamento do 13º subsídio aos Secretários Municipais, esses terão direito somente a partir da publicação de lei permissiva ou poderá ter efeitos retroativos até ser atingida a prescrição do direito?

Resposta: A fixação legal da possibilidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé, o que impede que se considere a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.

A vigência de lei prevendo o pagamento das vantagens em comento inaugura o marco temporal normativo a partir do qual poderão ser pagas aos beneficiados. Ademais, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições de validade: a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, atendidos os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

4. As adequações legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V da CF/88?

Resposta: Questionamento já respondido pelo Acórdão nº 4529/17-STP, aplicável em sua plenitude aos Secretários Municipais.

“Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.”

5. Quanto aos Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados, optando pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, a luz do art. 11 c/c 8º da IN 72/2012, terão direito de receber o 13º subsídio? Caso positivo, esse 13º subsídio será o valor monetário dos vencimentos de seu cargo efetivo ou do subsídio do Secretário Municipal?

Resposta: Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados que tenham optado pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal somente terão direito a receber o 13º subsídio se houver expressa previsão legal acerca do recebimento dessa vantagem na lei específica que fixa os subsídios aplicáveis.

II. Determinar, após trânsito em julgado desta decisão:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, juntamente com as unidades técnicas competentes, promova a adequação do art. 11 da Instrução Normativa nº 72/2012, ao decidido por este Tribunal nos termos do Acórdão nº 4529/17-STP;

b) o encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, e o subsequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

2. Acórdão 2989/19 – Tribunal Pleno.

3. Acórdão 4529/17 – Tribunal Pleno.

4. Distinguindo-os das demais categorias, a saber: (ii) os servidores estatutários, (iii) os empregados públicos, (iv) os servidores temporários, (v) os particulares em colaboração com a Administração, e (vi) os agentes militares.

5. 1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p.244.

6. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 675.

7. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Idem. Ibidem

8. Sobre o assunto, Rosah Russomano continua citando, à luz dos subsídios dos parlamentares, que esta retribuição está “inserida na lógica da própria democracia e simbolizando, correlatamente, uma garantia da independência do Poder Legislativo”. RUSSOMANO, Rosah. Dos Poderes Legislativo e Executivo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. Pág. 93.

9. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

10. Ibidem. Sobre o assunto ainda, “A instituição do subsídio, em parcela única, objetivou exatamente coibir o abuso de se legislar em proveito próprio. No regime anterior, calcado no chamado salário-base, permitia-se que os mais espertos dessem tratos a imaginação, criando adicionais sob os mais variados pretextos. Dai a Constituição estabelecer a vedação do acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

11. MEIRELLES. Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. Pág. 665.

12. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 650.898/RS. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docId=13413775> Acesso em: 07 jul. 2020.

13. Fize constar, no corpo da decisão: “Com respeito ao pagamento de determinadas vantagens aos exercentes de mandatos eletivos, como bem observado na instrução processual, esta Corte editou a Instrução Normativa nº 72/2012 que dispõe sobre os subsídios dos Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais estabelecendo que, em caso de opção pelo regime remuneratório do cargo político – em conformidade com o que dispõe o art. 38, da Constituição Federal – tanto o Prefeito quanto o Vice-Prefeito não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais.” Processo de Consulta nº 479749/151, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

14. SANTANA, Jair Eduardo. Subsídios de agentes políticos municipais. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 62.

15. Destaco que a jurisprudência acostada pela Unidade técnica para fundamentar a extensão da exigência de fixação do subsídio na legislatura anterior diz respeito exclusivamente à situação de VEREADORES, não se aplicando ao caso em exame, como se vê: “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V.” Quanto a jurisprudência, destaco também necessidade não apenas de cuidado quanto a diferenciação dos agentes políticos – legislativo e executivo – mas também do momento discutido nos autos, se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 19/1998.

PROCESSO Nº: 231250/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 366/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão de Parecer Prévio nº 14/18-S2C. Novos elementos de prova que afastam as impropriedades inicialmente detectadas. Falha formal que não enseja o juízo de irregularidade. Pela procedência e consequente emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Luiz Antônio Krauss, gestor responsável pelas contas de 2014 do Poder Executivo de Tuneiras do Oeste, por meio do qual manifesta inconformidade com o teor do v. Acórdão de Parecer Prévio nº 14/18-S2C, prolatado no bojo do protocolo nº 27557-4/15.

O decísium em comento atingiu juízo pela irregularidade das contas, no seguinte sentido:

I – Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Tuneiras do Oeste, Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude da ausência de encaminhamento do Ato de nomeação válido dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; e falta de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;

II – Apor ressalvas às contas, em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e da ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; e

III – Aplicar, contra o Sr. Luiz Antônio Krauss, as multas do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Item 2.4) e do art. 87, I, “b”, da mesma lei (item 2.5).

Em suas razões, sob o argumento de se estar diante de novos elementos de prova supervenientes, trouxe cópias das Portarias nº 10, de 15 de janeiro de 2014, e da Portaria nº 075, de 27 de março de 2015, sendo a segunda responsável por convalidar a nomeação dos membros integrantes do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que a primeira padecia do vício da ausência de publicidade.

Apresentou, ainda, quadro das reuniões realizadas e cópia do Parecer do Conselho Municipal, o que comprovaria efetivo acompanhamento da gestão da saúde pelos respectivos Conselheiros.

Na mesma senda, acostou cópia do Parecer do Controle Interno, editado pelo servidor público do quadro permanente da municipalidade, Senhor Edir Oliveira dos Santos.

Por fim, levantou ofensa constitucional na tramitação dos autos de origem, decorrente de aventada inobservância ao artigo 5º, LV.

O pedido de tutela de urgência foi negado por meio do v. Acórdão nº 1485/18-STP, em consonância com os opinativos contidos na Instrução nº 74/18-CGM (peça nº 14) e no Parecer nº 363/18-1PC (peça nº 15).

De modo incidental, o Sr. Luiz Antônio Krauss protocolou petição solicitando o andamento do feito, tendo em vista que o pleito eleitoral se aproxima, e os prazos de convenção partidária e demais formalidades foram mantidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. Assim, a manutenção do Acórdão de Parecer Prévio rescindendo pode causar graves prejuízos ao INTERESSADO por inviabilizar eventual candidatura nestas eleições.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 1664/20 (peça nº 23), concluiu pela parcial procedência dos pedidos formulados, tão

1. Após Lei Complementar nº 213, de 19 de dezembro de 2018, exigência constante do art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

somente para afastar mácula ocasionada pela "falta de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno", no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer n.º 137/20-6PC (peça n.º 24).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, merece ênfase que o autor do pleito rescisório figurava como parte no processo que culminou na decisão que ora se pretende rescindir, ostentando, portanto, a qualidade de legitimado para a propositura do presente pedido (art. 494, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná – TCEPR). Ademais, o protocolo do corrente expediente, nos termos do art. 77, § 1º, do RITCEPR, foi tempestivo (conforme certidão de peça n.º 42 do Processo n.º 27557-4/15, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 28/02/18, sendo o pleito ofertado em 06/04/18).

Após uma detida análise do feito, verifico assistir parcial razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Inicialmente, verifico que, de fato, não merece guarida a questão referente à afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, visto que, em consulta aos autos de origem, pude extrair que o interessado foi devidamente citado (peças n.os 25, 27 e 29), deixando transcorrer in albis o prazo deferido, conforme certificado no documento constante da peça n.º 31.

Desse modo, absolutamente regular e constitucional o trâmite dado ao processo de prestação de contas do exercício de 2014.

Superado esse ponto, em relação aos aspectos que ensejaram o juízo de irregularidade das contas, ingresso naquele relacionado à falta dos documentos de nomeação dos membros integrantes do Conselho Municipal de Saúde.

Ressalto que por ocasião da análise do processo de prestação de contas, a Portaria que nomeou os membros da comissão do aludido Conselho foi tida como inválida pela unidade técnica, posto que produzida com data posterior ao encerramento do exercício. Trata-se da Portaria n.º 75/15, editada com o intuito de convalidar a Portaria n.º 10/2014, esta sim editada no início da gestão, porém sem a devida publicação.

Não obstante a unidade técnica levante suspeitas quanto ao fato de, em decorrência da ausência de publicação à época, ter sido a Portaria n.º 10/2014 produzida posteriormente à Portaria n.º 75/2015, no bojo da qual sequer é citado que a mesma visava a convalidação da Portaria anterior, entendo que as justificativas apresentadas, em cotejo com os documentos trazidos, evidenciam que houve, na verdade, um equívoco na elaboração do referido documento. Verifico que os membros designados pela Portaria 10/14, cuja publicação, segundo alega o interessado, ocorreu apenas nos "átrios da municipalidade", constam do quadro das reuniões realizadas e da cópia do Parecer do Conselho Municipal, o que comprovaria o efetivo acompanhamento da gestão da saúde pelos respectivos Conselheiros.

Compulsando o expediente, não se vislumbra qualquer indício de tentativa de fraude documental ou má fé na produção dos documentos, mas tão somente falhas de cunho formal que não possuem o condão de comprometer toda a gestão. Aliás, conforme expressamente mencionado pela unidade técnica na instrução das contas, mais especificamente na Instrução n.º 252/16 – CGM, tal impropriedade tratava-se de omissão formal.

Desse modo, vislumbro que a referida falha não foi capaz de prejudicar a sadia consecução dos programas na área da saúde, cabendo, por conseguinte, a aposição de ressalva e o afastamento da respectiva multa.

Por fim, no que tange à falta de encaminhamento do Relatório e do Parecer do Controle Interno, observa-se que a irregularidade se deu em razão da apresentação de documentos com data de 31/03/2015, quando só havia a alimentação dos dados do SIM-AM até o 5º bimestre de 2014, se fazendo necessário o encaminhamento de novo documento que contemplasse a análise integral do exercício, o que foi feito em sede de rescisória, viabilizando a procedência do pedido e a consequente regularização do item, com o afastamento da multa, nos termos sugeridos na instrução do feito.

Com isso, VOTO pela procedência do presente pedido, com a rescisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 14/18, da Segunda Câmara, e emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas de Tuneiras do Oeste, referentes ao exercício de 2014, em face: a) da ausência de encaminhamento do ato de nomeação válido dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; b) do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e c) da ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade.

Após o trânsito em julgado, os presentes autos devem ser anexados ao processo de origem, na forma do artigo 496-A do Regimento Interno, encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o respectivo encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência do presente pedido, com a rescisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 14/18, da Segunda Câmara, e, em consequência, emitir novo Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de TUNEIRAS DO OESTE, Sr. Luiz Antônio Krauss, referentes ao exercício de 2014, com ressalvas em face de: a) ausência de encaminhamento do ato de nomeação válido dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; b) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e c) ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhar os presentes autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem, na forma do artigo 496-A do Regimento Interno;
- Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- Na sequência, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º e 168, VII do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13, REALIZADA NO PERÍODO DE 17 A 20 DE AGOSTO DE 2020

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (17/08/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias dez e treze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi comunicada a **inclusão, em mesa**, na pauta de julgamento do processo de Certidão Liberatória nº 503946/20, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **devolvido**, no decurso da sessão, o processo nº 298222/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o **sobrestamento** do processo nº 355478/17, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **julgados** os Processos nºs: 306153/11 (Regular), 2621/18 (Registro), 597811/17 (Registro), 402031/19 (Registro), 519222/19 (Revogação de Cautelar e Registro), 798772/18 (Deferimento), 256965/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 494475/20 (Encerramento), 503946/20 (Deferimento), 554197/13 (Encerramento), 281079/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 168373/20 (Regular), 190131/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 891898/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 428633/05 (Retificação de acórdão), 510558/18 (Registro com determinações), 579647/18 (Registro com determinações), 734006/18 (Registro com determinações), 193726/20 (Regular),

218206/20 (Regular), 218249/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 481449/17 (Registro), 309020/18 (Registro), 399428/18 (Registro), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**. Foi concedido o pedido de vista do Processo nº 449398/16, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo registrou seu voto acompanhando o Relator. **Manteve-se com vista** o Processo nº 986920/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi **adiado** para deliberação na próxima sessão, nos termos do artigo 7º da Resolução 77/2020, o Processo nº 298222/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que foi devolvido, no decurso da sessão, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; neste processo tanto o Conselheiro Fabio de Souza Camargo quanto o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral registraram voto acompanhando o relator. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 717248/17, 180667/20, 268729/17, 292115/17, 156545/20, 171595/20, 204213/20, 212313/20 e 269200/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que **aguardam a disponibilização do relatório e voto assinado pelo relator**, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia vinte do mês de agosto do corrente ano, foi encerrada a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia vinte e quatro do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (24/08/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que, cada cargo será composto de 03 (três) classes III, II e I, com as quantidades na forma do disposto nos Anexos I e VI desta Lei.

§ 1º. As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, são: Apoio, Execução, Aviação, Penitenciária, Profissional e Fazendária, conforme segue:

I - Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio;

§ 3º. O requisito de escolaridade mínima dos cargos e das funções de cada cargo são fixados na forma dos Anexos II e VII desta lei.

I - CARRERA - AGENTE DE APOIO - AO	
FUNÇÃO/SUBCÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO - AOAD	PUNTO COMPLETO
AUXILIAR DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA - ADEC	
AUXILIAR DE MANEJO E MEIO AMBIENTE - AOIMA	
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - AOIMU	
AUXILIAR DE METROLOGIA - AOIME	
AUXILIAR DE SAÚDE - ADSA	
AUXILIAR OPERACIONAL - AODP	
MOTORISTA - AOMO	
TELEFONISTA - AOTE	
AGENTE DE APOIO - AO	

A esse respeito, observo que a senhora Eunice Marta Kerr Silva foi admitida aos quadros do governo estadual muito antes da edição da Lei Estadual nº 13.666/2002, pois o processo que analisou a sua aposentadoria foi autuado em 2001 (TC 0504998/01). Desse modo, não é possível determinar com certeza se o cargo que inicialmente ocupou não era privativo de profissional da área da saúde, o que poderia afetar o mérito deste processo.

É razoável supor que não, tendo em vista que, com o advento da Lei Estadual nº 13.666/2002, o cargo que ocupava foi enquadrado em outro cujo requisito de escolaridade era tão somente o ensino fundamental.

No entanto, ainda que se admita que a acumulação de cargos foi inconstitucional e não admitida pelo art. 37, inc. XVI, "c", da CF/88, entendo que a aposentadoria merece registro.

Inicialmente, observo que o ato de admissão da interessada constava no Processo de Admissão Complementar no 417551/08 (peça 29, p. 106).

O referido processo de admissão foi julgado legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática no 1116/10. Embora a unidade técnica informe que não foi encontrado o registro de admissão da interessada, a documentação referente à admissão da senhora Eunice se fazia presente nos autos de admissão (Edital de Convocação no 8/2004 – peça 29, p. 106), o que aparentemente passou despercebido por esta Corte de Contas no momento da instrução e julgamento do processo.

Considero que o equívoco deste Tribunal ao não identificar a irregularidade na admissão da interessada em 2006 criou uma expectativa legítima para a servidora de, futuramente, aposentar-se no cargo público em que foi investida no Município de Iporã.

Com base nos dados do processo, a servidora foi admitida no cargo de técnico em enfermagem em 1/3/2004, ou seja, há mais de 16 anos. Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu sua função, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo.

Tal entendimento encontra respaldo em doutrina autorizada e tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público, tem afirmado, em determinados casos, a preponderância do princípio da segurança jurídica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (...)

(RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei

Demais disso, os autos não revelam nenhuma informação que permita afastar a presunção de boa-fé da interessada. A acumulação de funções públicas entre profissionais da saúde é muito comum, e é perfeitamente razoável supor que a interessada não soubesse que o cargo que ocupou no Estado não era acumulável com o cargo municipal.

Acrescento que a servidora contava com setenta anos de idade quando aposentada, e atualmente tem setenta e três anos. Caso esta Corte houvesse identificado a irregularidade e negado registro a sua admissão, a senhora Eunice poderia ter ainda laborado sob o regime privado e obtido outra aposentadoria pelo regime geral de previdência social, desde que acumulasse pelo menos quinze anos de contribuição. Todavia, neste momento provavelmente seria muito difícil que conseguisse uma ocupação remunerada para completar o tempo de contribuição faltante para obter a aposentadoria por idade no RGPS, dada a sua idade avançada.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 481449/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EUNICE MARTA KERR SILVA,

ROBERTO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2080/20 - PRIMEIRA CÂMARA

ATO de inativação. Acúmulo de proventos em contrariedade ao estabelecido no art. 37, inc. XVI, "c", da CF/88. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Registro.

1. RELATÓRIO

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 53/2017 do Município de Iporã, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná nº 1252, em 15/5/2017, que concedeu aposentadoria por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, inc. III, "b", da CF/88, à servidora Eunice Marta Kerr Silva, no cargo de técnico de enfermagem.

Em primeira análise do feito, a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 10281/17 (peça 13), solicitou que o gestor apresentasse esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades:

a) Ausência dos cálculos proporcionais da verba transitória de insalubridade para o comparativo entre a média e a última remuneração da servidora, com estabelecimento do Acórdão nº 3155/14-TC;

b) Ausência do registro de admissão da servidora interessada;

c) Acumulação irregular de cargos públicos.

O gestor apresentou resposta nas peças 29/31. Sobre o registro de admissão da interessada, anexou o Processo de Admissão Complementar nº 417551/08-TC, no qual, segundo o gestor, o ato de admissão da interessada foi apreciado (Edital de Convocação nº 8/2004 – peça 29, p. 106).

Adiante, afirmou que não houve acúmulo irregular de cargos, uma vez que a senhora Eunice Marta Kerr Silva possui uma aposentadoria junto ao Estado do Paraná no cargo de agente de apoio – auxiliar de saúde e o presente benefício pleiteado é no cargo de técnico de enfermagem, sendo, portanto, perfeitamente acumulável com base na exceção prevista no art. 37, inc. XVI, "c", da CF/88.

Por fim, sobre os cálculos da verba transitória de insalubridade, o município não apresentou nenhum esclarecimento.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 12/20 (peça 39), opinou pela negativa de registro, com base no seu anterior pronunciamento:

Conforme apontado na Instrução 10281/17-COFAP, não foi localizado neste Tribunal de Contas registro da admissão da servidora, bem como foi declarado acúmulo de cargos indevido, na peça 9.

Embora a entidade tenha se manifestado, não foi apresentado esclarecimento sobre as irregularidades apontadas, razão pela qual opina-se pela negativa de registro da aposentadoria consubstanciada no Decreto 053/17 – Município de Iporã.

(Parecer nº 85/19-CAGE – peça 32)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 128/20-3PC (peça 42), acompanhando o entendimento da unidade, também opinou pela negativa de registro.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaco que a ausência dos cálculos proporcionais da verba transitória de insalubridade não poderia motivar a negativa de registro do ato, pois o presente benefício foi concedido nos moldes das regras de aposentadoria por idade (art. 40, §1º, III, "b", da CF/88), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e calculado pela média dos salários de contribuição.

Sendo assim, o adicional de insalubridade, ao compor o salário de contribuição, é automaticamente considerado no cálculo dos proventos, na proporção devida.

Sobre o acúmulo irregular de cargos/proventos, verifico que a senhora Eunice Marta Kerr Silva possui uma aposentadoria junto ao Estado do Paraná originária do cargo de agente de apoio – auxiliar de saúde[1].

Como apontado pelo parquet, tal cargo não é privativo de profissional da saúde, tendo como requisito de escolaridade o nível fundamental (1º grau completo), de acordo com art. 3º, §1º, inc. I c/c §3º, da Lei Estadual nº 13.666/2002:

Art. 3º. As Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, serão organizadas em 08 (oito) Cargos, disposto de acordo com a natureza

O valor percebido pela servidora em razão do benefício que ora se analisa é equivalente a um salário mínimo, enquanto a aposentadoria que recebe do Estado do Paraná é no valor de R\$ 1.859,61, conforme consulta efetuada no site <http://transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/servidores/poderexecutivo/remuneracao:isessionid=VJN1Ke8JK1xaY8XqYz7c7yorpEDGPrQIINPqhrhqssecs75004?windowid=d6e>.

Pode-se presumir que a negativa de registro da aposentadoria colocaria a senhora Eunice em uma situação financeira difícil, o que é mais grave ainda considerando-se a sua idade avançada.

Assim, aplicando os princípios constitucionais supracitados e sopesando valores envolvidos no presente caso, concluo pelo registro do ato em análise.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de aposentadoria da senhora Eunice Marta Kerr Silva no cargo de técnico de enfermagem, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora Eunice Marta Kerr Silva no cargo de técnico de enfermagem, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/pessoal/remuneracoes/exibir_remuneracao?windowid=351

PROCESSO Nº: 309020/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: AMANDA DE SOUZA, KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2081/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Porto Vitória no cargo de farmacêutico mediante o Concurso Público nº 2/2018, regulamentado pelo Edital nº 1/2018 (peça 20).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8808/20-CAGE – Fase 4 (peça 79), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como por determinar ao ente que, em futuros certames, obedeça os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 248/20-6PC (peça 82), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro da admissão e determinação ao ente, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que a presente admissão deve ser registrada[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 8808/20-CAGE e o Parecer nº 248/20 do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida, uma vez que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

Ante do exposto, proponho o voto pelo registro da admissão objeto dos autos (relação constante na peça 43), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro da admissão objeto dos autos (relação constante na peça 43), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. As informações da servidora admitida se encontra na peça 43.

PROCESSO Nº: 399428/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, EDUARDO KARPINSKI, ISABELA MARIA CANDIDO, LUCAS PORTILHO DOS SANTOS BRAGA, MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE LEMOS, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, ROSANE APOLONIA DAVID

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2082/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2018. Processo de seleção regular. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Quitandinha nos cargos de auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo, advogado, contador e técnico legislativo, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2018 (peça 35).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8893/20-CAGE – Fase 4 (peça 66), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de recomendação à casa legislativa para que, em futuros certames, estabeleça no termo de referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR. A unidade também opinou pela expedição das seguintes determinações:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64

- Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93. (Instrução 4433/19-CAGE – peça 77, fl. 12).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 564/20-5PC (peça 69), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões e pela expedição de recomendação e determinações, nos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 8893/20-CAGE e o Parecer nº 564/20 do Ministério Público de Contas. Deixo de propor a recomendação e as determinações sugeridas pela unidade técnica, considerando que se tratam do mero cumprimento da legislação, e levando ainda em conta que a entidade tomou conhecimento dessas normas durante a instrução do processo.

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 40), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 40), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 40.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 106560/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ALINE ELIZABETE HEIDEMANN, FREONIZIO VALENTE, GRAZZIELLA PELLIZZON RIBEIRO DA SILVA, IVANESSA DIAS DOS SANTOS, LEONARDO JANUARIO DA SILVA, MARCO AURELIO HENRIQUE, MARIANE GARCIA RAMOS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2103/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPJTC pelo registro com determinações e recomendação. Legalidade e registro. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, mediante concurso público, para provimento efetivo de empregos público (médico, odontólogo, psicólogo, assistente social, agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias).

Após a apresentação do contraditório (peças 83 a 86), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 8611/20 - CAGE (peça 87), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com

a emissão das seguintes determinações e recomendação:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c. Constar nos termos de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 566/20, peça 90).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Corroboro a conclusão da CAGE pela expedição de recomendação para que conste no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Em relação às determinações sugeridas pela unidade técnica, entendo que podem ser convertidas em recomendações à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c) Constar nos termos de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d) Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

e) Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em

f) meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, em especial quanto à informação de prorrogação do prazo de validade do concurso público (peças 92 a 94), após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. conceder registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c) constar nos termos de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d) dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

e) constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, em especial quanto à informação de prorrogação do prazo de validade do concurso público (peças 92 a 94), após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]

PROCESSO Nº: 116531/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, ANDRE LUIS BOVO, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, KATIA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RAFAEL DE OLIVEIRA, TAIRINE CÂMILA CAVALHEIRO NAVES, VALERIA PACHECO DE SOUZA MARTINS, WESLEM MONTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2104/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Manifestações uniformes. Pela concessão de registro, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de São Jorge do Ivaí, mediante concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos[1].

Por intermédio da Instrução nº 943/20 (peça 49), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao não detectar irregularidades capazes de macular o certame, manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de determinações[2].

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 345/20, peça 66).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Órgão Ministerial convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão.

Com efeito, da análise das peças processuais, depreende-se que os atos em apreço observaram os requisitos legais aplicáveis.

Assim, em conformidade com as manifestações uniformes, entendo que as admissões merecem ser registradas.

Adicionalmente, a unidade técnica ressaltou que, no encaminhamento dos dados referentes à primeira e à terceira fases da seleção, não foram cumpridos os prazos devidos[3].

Ainda, reanalisando a terceira fase, a CAGE apontou que os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal não foram apresentados conforme exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018; que não houve, no edital, informações adequadas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção; que foi possibilitada inscrição pela internet, mas o boleto devia ser retirado na Prefeitura Municipal. Sugeriu, ao final, a expedição das determinações cabíveis.

Quanto a tais extemporaneidades e inconformidades e às respectivas determinações sugeridas, anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro, merecem um acompanhamento para que não voltem a ocorrer, devendo, assim, ser objeto de Recomendação.

Nesse sentido já decidi esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão nº 1669/19[4], com o seguinte registro do Relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Acompanhando esse entendimento, converto em recomendações as determinações propostas pela unidade técnica.

Nesse contexto, concluo pela legalidade e registro das admissões ora apreciadas, com a expedição das recomendações pertinentes.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos autos.

Recomendo ao Município que, nos futuros processos de seleção de pessoal:

- cumpram-se os prazos previstos para envio das informações e documentos;
- apresente os documentos orçamentários e financeiros nos termos exigidos pela Instrução Normativa vigente;
- forneça no edital de abertura informações acerca da obtenção de isenção da taxa de inscrição;
- possibilite a realização de inscrições dos candidatos pela internet.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. conceder registro às admissões constantes dos autos;

II. expedir recomendação ao Município para que, nos futuros processos de seleção de pessoal:

- cumpram-se os prazos previstos para envio das informações e documentos;
- apresente os documentos orçamentários e financeiros nos termos exigidos pela Instrução Normativa vigente;
- forneça no edital de abertura informações acerca da obtenção de isenção da taxa de inscrição;
- possibilite a realização de inscrições dos candidatos pela internet;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Operário, Zeladora, Auxiliar Técnico de Enfermagem e Assistente de Saúde.

2. Determinações: a) observar os prazos fixados na IN 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) apresentar, nos próximos certames, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018; c) inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição; d) possibilitar a realização de inscrições via internet dos candidatos.

3. Quanto à primeira fase, o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de cinco dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 04/02/2018, pois o processo foi autuado em 28/02/2018; já quanto à terceira fase, o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção, 27/12/2017, pois a fase foi enviada em 27/03/2018.

4. Processo nº 77801-8/17. Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unânime. Votaram: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

PROCESSO Nº: 148360/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANA CAROLINA GUALDESSI, DAYLA MARESSA KRYCA, DIANE KARINE ROCHA, ELISIANE FERNANDES DA ROSA, GABRIEL PEDRO PEREIRA, GIOVANA GLUCHAK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, LANA FERREIRA CALZA GUSO, LEONARDO SUEIRO PINTO VASQUES, MARILDA DAMIAO RODRIGUES GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NOUEY STALDIFF LOURENCO VIEIRA, PATRICIA SERBAI, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUMAYA RATHGE SANT ANNA, VIVIANE VAZ DE LIMA FRANCA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2105/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Atraso no envio de informações. Manifestações uniformes. Pela concessão de registro, com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Araucária, mediante concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos[1].

Por intermédio da Instrução nº 4179/20 (peça 85), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao não detectar irregularidades capazes de macular o certame, manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de Determinação[2].

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 329/20, peça 88).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Órgão Ministerial convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão.

Com efeito, da análise das peças processuais, depreende-se que os atos em apreço observaram os requisitos legais aplicáveis.

Assim, em conformidade com as manifestações uniformes, entendo que as admissões merecem ser registradas.

Por outro lado, a unidade técnica apontou que, no encaminhamento dos dados referentes à terceira e à quarta fases da seleção, não foram cumpridos os prazos devidos[3].

Quanto a tal extemporaneidade e a respectiva Determinação sugerida, anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro, merecem um acompanhamento concomitante para que não voltem a ocorrer, devendo, assim, ser objeto de Recomendação.

Nesse sentido já decidi esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão nº 1669/19[4], com o seguinte registro do Relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Desse modo, como o atraso no encaminhamento das informações dificulta e, em alguns casos, até mesmo impede que esta Corte faça os apontamentos a tempo de se corrigirem eventuais equívocos, entendo razoável a expedição de Recomendação ao Município para que, em futuros certames, cumpram-se os prazos previstos.

Nesse contexto, concluo pela legalidade e registro das admissões ora apreciadas, com Recomendação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos autos, com expedição de Recomendação ao Município para que, em futuros processos de seleção de pessoal, cumpram-se os prazos previstos para envio das informações e documentos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. conceder registro às admissões constantes dos autos, com expedição de Recomendação ao Município para que, em futuros processos de seleção de pessoal,

cumpram-se os prazos previstos para envio das informações e documentos;
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Auditor Fiscal, Assistente Social e Engenheiro Civil.
2. Determinação para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente.
3. Quanto à terceira fase, o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de cinco dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção; já quanto à quarta fase, o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de cinco dias úteis contados da data do fim do prazo de sessenta dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 25/01/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/12/2019.
4. Processo nº 77801-8/17. Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unânime. Votaram: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

PROCESSO Nº: 242360/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: SEBASTIAO MENDES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2122/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sebastião Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1714/20 (peça processual nº 07), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 136/20 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Sebastião Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- julgar regulares as contas do Sr. Sebastião Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 243855/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: CELSO INOCENCIO LEITE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2123/20 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Inocêncio Leite, Presidente da Câmara Municipal de Itaipua do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1713/20 (peça processual nº 07), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 479/20 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Celso Inocêncio Leite, Presidente da Câmara Municipal de Itaipua do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Celso Inocêncio Leite, Presidente da Câmara Municipal de Itaipua do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 164017/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
RESPONSÁVEL: SILVIA DUDA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2127/20 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora SILVIA DUDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SILVIA DUDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 175060/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
RESPONSÁVEIS: CINTHIA SOARES AMBONI, JOSÉ MARIA GOMES RIBEIRO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2128/20 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora CINTHIA SOARES AMBONI, Diretora-Superintendente da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ nos períodos de 1º/1/2019 a 29/1/2019 e 19/2/2019 a 31/12/2019, e do senhor JOSÉ MARIA GOMES RIBEIRO, Diretor-Superintendente da entidade no período de 30/1/2019 a 18/2/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora CINTHIA SOARES AMBONI, Diretora-Superintendente da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ nos períodos de 1º/1/2019 a 29/1/2019 e 19/2/2019 a 31/12/2019, e do senhor JOSÉ MARIA GOMES RIBEIRO, Diretor-Superintendente da entidade no período de 30/1/2019 a 18/2/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 176120/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
RESPONSÁVEL: ADILSON MIOTTI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2129/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADILSON MIOTTI, Diretor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ADILSON MIOTTI, Diretor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 193661/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
RESPONSÁVEIS: MARLY LOPES PATRIOTA, JOÃO DOS SANTOS COSTA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2130/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARLY LOPES PATRIOTA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA no período entre 1º/1/2019 e 31/7/2019, e do senhor JOÃO DOS SANTOS COSTA, Presidente da entidade no período entre 1º/8/2019 e 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARLY LOPES PATRIOTA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA no período entre 1º/1/2019 e 31/7/2019, e do senhor JOÃO DOS SANTOS COSTA, Presidente da entidade no período entre 1º/8/2019 e 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 210566/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
RESPONSÁVEL: CRISTIANO RODRIGO AFONSO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2131/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 229968/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

RESPONSÁVEIS: CÂNDIDO EMILIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO, SILVANE DE FÁTIMA KELTEL GUIMARÃES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2132/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora SILVANE DE FÁTIMA KELTEL GUIMARÃES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO no período entre 1º/1/2019 e 1º/5/2019, e do senhor CÂNDIDO EMILIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO, Presidente da entidade no período entre 2/5/2019 e 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SILVANE DE FÁTIMA KELTEL GUIMARÃES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO no período entre 1º/1/2019 e 1º/5/2019, e do senhor CÂNDIDO EMILIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO, Presidente da entidade no período entre 2/5/2019 e 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 272138/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
RESPONSÁVEL: IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2135/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 906709/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, TAILIZE ANIELLE MONTEIRO PONTES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2141/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniforme da unidade técnica e do Ministério Público pelo registro e expedição de determinações. Não acolhimento

das determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Marilândia do Sul para contratação de agente comunitário de saúde (01 vaga), sob o regime de emprego público, conforme edital de concurso público nº 027/2017 (peça processual nº 019).

A unidade técnica (Instrução nº 182/18 – peça processual nº 029) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 01; b) ausência de comprovação da publicação do edital de licitação; c) não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; d) sócio gerente da empresa contratada consta na folha de pagamento de outro município, devendo ser juntado o estatuto dos servidores do município; e) os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência; f) a ata de julgamento da licitação foi verificada e não foi possível concluir se os critérios de julgamento estabelecidos no edital foram observados; g) o instrumento convocatório não previu reserva de vagas para deficientes físicos adequadamente; h) não houve previsão de critérios de isenção de taxa para pessoas hipossuficientes; i) os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento o que serão objeto de avaliação no certame; j) o município separou a oferta de cargos em dois editais de abertura, sendo a maioria dos cargos consignados nos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 800323/17, sendo necessário esclarecer o motivo da referida separação. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos acerca do exposto.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 273/18 (peça processual nº 032).

O município (petição intermediária nº 138071/18, nº 138080/18, nº 144810/18, nº 632629/18 – peças processuais nº 036 a 060) manifestou-se encaminhando documentos e esclarecimentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2074/19 – peça processual nº 061) verificou a documentação encaminhada e esclarecimentos prestados referente às fases 1, 2 e 3, entendendo sanadas as irregularidades, mas com emissão de ressalva ao Município para: a) cumprimento dos prazos de entrega de documentação; b) quanto a possibilidade de limitação à competição, devendo a municipalidade se ater aos preceitos estabelecidos na lei relativos aos critérios técnicos considerados; c) para que nos certames futuros seja observada a forma de arredondamento de modo a dar efetivo cumprimento à reserva de vagas para portadores de deficiência; d) formule legislação local prevendo a respectiva isenção de modo a garantir amplo acesso aos cargos do quadro da municipalidade. Quanto à fase 4 apontou a seguinte irregularidade: a) existência de duplicidade de vínculos da admitida Tailize Anielle Monteiro Pontes, opinando pela realização de diligência. A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1247/19 (peça processual nº 064).

O município (petição intermediária nº 622503/19, nº 154518/20, nº 299540/20, nº 299745/20 – peças processuais nº 068 a 087) encaminhou documentos e esclarecimentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8590/20 – peça processual nº 088) verificou que foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, manifestando-se pela legalidade e registro da admissão, com a emissão de determinação ao Município de Marilândia do Sul para a) observar os prazos para envio da documentação referente às fases da admissão; b) apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018; c) ater-se aos preceitos estabelecidos na lei, relativos aos critérios técnicos do julgamento da licitação, a fim de evitar a possibilidade de limitação à competição; d) assegurar o direito de reserva de vagas a deficientes físicos; e) inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 543/20 – peça processual nº 091) corroborou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e expedição das determinações propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir

acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher as determinações sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Tailize Anielle Monteiro Pontes, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme Contrato nº 030/2018 (fl. 004 – peça processual nº 088).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Tailize Anielle Monteiro Pontes, contratada para o emprego público de agente comunitário de saúde, conforme Contrato nº 030/2018 (fl. 004 – peça processual nº 088).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator

a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 27065/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO ABDO DOS SANTOS, FABIANA VIEIRA DE MAGALHAES, LUCIANA BRUNO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2142/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal Complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Equívoco no preenchimento do sistema SIAP. Admissões efetuadas em época em que o município havia extrapolado o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões, expedição de recomendação, determinação e aplicação de multa. Não acolhimento da recomendação, da determinação e da multa por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Admissões na área de saúde e para atender ao aumento de demanda decorrente do crescimento da população. Boa fé dos admitidos. Possibilidade de registro conforme opinativos uniformes.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Alto Piquiri referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2015 (peça processual nº 007), tendo por objeto as convocações do oitavo e nono classificados no cargo de agente de combate a endemias, do segundo ao quarto classificado no cargo de assistente social e dos sétimo e oitavo classificados no cargo de médico.

As admissões iniciais foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 3971/2019 – 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 520550/17.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer nº 4103/20 – peça processual nº 007) verificou que não foram apresentados todos os atos de desistência informados. Registrou ainda que as admissões foram realizadas quando o município havia atingido o limite prudencial previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), devendo ser comprovado que as admissões se enquadram numa das exceções previstas no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Pelo exposto, a unidade técnica (Despacho nº 2087/20 – peça processual nº 008) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 353985/13 (peças processuais nº 024 a 029) o Município de Alto do Piquiri esclareceu que as desistências requeridas se referem a candidatos classificados que deixaram transcorrer o prazo da convocação.

Acerca das admissões realizadas em período de vedação legal, o município informou que estas se deram na área de saúde, em razão de a população ter aumentado. No caso da convocação feita para o cargo de assistente social, informou que esta se deu para repor a vaga decorrente da exoneração da servidora Edenir Prandini.

A CAGE (Instrução nº 11630/20 – peça processual nº 014) entendeu ter sido esclarecida a situação das desistências questionadas. Esclareceu, entretanto, que o município deveria ter informado, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), os referidos casos como “não atendeu à convocação” e não como “desistente”. Tendo em vista o referido erro, sugeriu a expedição de recomendação ao município para que passe a preencher corretamente a situação de cada candidato no SIAP – admissão.

Quanto ao desrespeito ao limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], a CAGE ressaltou que foi demonstrado que a admissão da Assistente Social Fabiana Vieira de Magalhães se deu devido à exoneração de Edenir Prandini em 18/08/2017. Já as demais admissões (Luciana Bruno e Carlos Augusto Abdo dos Santos) seriam a princípio irregulares, pois não enquadráveis nas exceções do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF1. A esse respeito, ponderou, entretanto, que as referidas contratações foram para área de saúde (cargos de agente de combate a endemias e médico), bem como que, conforme justificado pelo município, ocorreram para atender ao aumento de demanda decorrente do crescimento da população. Considerando, por fim, que decorreram quase três anos desde as nomeações e a boa-fé dos admitidos, a CAGE entendeu ser possível registrar todos os três atos de admissão objeto dos presentes autos.

Tendo em vista, entretanto, a irregularidade descrita, além da recomendação supracitada, a unidade técnica propôs a aplicação da multa prevista art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[3] ao Sr. Luis Carlos Borges Cardoso, gestor responsável pelas nomeações realizadas em período de vedação legal; bem como a expedição de determinação para que o Município de Alto do Piquiri se abstenha de nomear servidores enquanto seu índice de despesa com pessoal não estiver regularizado, a não ser que nos casos que se enquadrem em uma das exceções previstas no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF1.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 344/20 – peça processual nº 017), acompanhou a CAGE, opinando pelo registro das admissões em apreço, expedição da recomendação e da determinação propostas e aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à recomendação e determinação propostas, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[6]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[7]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[8]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[9], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[10], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também considero incompatível com a espécie processual dos presentes autos, a aplicação da multa proposta em razão da realização de admissões em período de vedação legal. Neste viés, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e

as laudas em que se encontram).

A unidade técnica informa que as três admissões em apreço foram realizadas quando o Município de Alto do Piquiri havia atingido o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (52,92% da RCL em setembro de 2017), sendo que apenas a admissão de Fabiana Vieira de Magalhaes estaria enquadrada em uma das exceções previstas no inciso IV do parágrafo único do art. 22[11]. Portanto, as admissões de Carlos Augusto Abdo dos Santos e Luciana Bruno estariam irregulares. Em que pese a impropriedade acima descrita, é preciso ponderar acerca da boa-fé dos admitidos — que foram regularmente aprovados em concurso público — e do período que decorreu desde as suas admissões (01/09/2017 e 10/10/2017), a situação reclama uma interpretação da lei em consonância com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proporcionalidade. Neste viés, não seria razoável punir o admitido por ato alheio a sua vontade, a não ser que tal fosse imprescindível à adequação dos gastos municipais ao limite legal, o que não ficou demonstrado nos autos. Ressalto ainda que, no relatório do controle interno municipal juntado nas prestações de contas dos exercícios de 2018 e 2019, consta que a administração municipal assumiu o compromisso de regularizar os índices de gasto com pessoal mediante a diminuição de cargos em comissão, horas extras e gratificações (fl. 011 da peça processual nº 018 do Processo nº 198833/19 e peça processual nº 004 do Processo nº 193955/20).

Também há de se notar que, conforme justificado pelo município, as admissões foram feitas na área de saúde, para atender a demanda da população.

Finalmente, cito o Acórdão nº 3.654/17 – 2ª Câmara, e o Acórdão nº 67/16 – Pleno, ambos pelo registro de admissões efetuadas em período que o ente federativo havia extrapolado limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem aplicação de penalidades ou determinações em razão da referida irregularidade.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Fabiana Vieira de Magalhaes, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);
- Carlos Augusto Abdo dos Santos, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003); e
- Luciana Bruno, admitida no cargo de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Fabiana Vieira de Magalhaes, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);
- Carlos Augusto Abdo dos Santos, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003); e
- Luciana Bruno, admitida no cargo de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso.

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)
IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014):

(...)
b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

8. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

9. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

10. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem índices de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

11. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

PROCESSO Nº: 441045/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES

E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ

FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA,

MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2143/20 - SEGUNDA CÂMARA

Recurso de Agravo. Retirada de pauta, por ser o julgamento de competência do Tribunal Pleno, conforme art. 489, §5º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acordão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia em face do Despacho nº 565/20 (peça processual nº 094 – processo nº 416059/20), que deixou de receber Recurso de Revista, interposto pelo agravante, uma vez verificada sua intempestividade.

Defende o agravante a tempestividade do recurso de revista, cujo termo inicial para interposição seria 17/06/2020 e termo final 08/07/2020, tendo sido protocolado em 07/07/2020.

Entende que o prazo para recorrer deve considerar a certidão de comunicação processual (peça processual nº 062 – processo nº 416059/20) de 01/06/2020, alegando que por ela o prazo se iniciou em 17/06/2020.

Fundamenta o seu entendimento no art. 380-A, inciso II[1], art. 381, § 1º, alínea 'c'[2] e art. 383, inciso I e § 4º[3], todos do Regimento Interno.

Aduz a necessidade de observância do princípio da boa-fé, pois agiu de acordo com o determinado na comunicação processual eletrônica (peça processual nº 062 – processo nº 416059/20), entendendo que o prazo para recorrer era de 17/06/2020 a 08/07/2020. Ao final requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso de revista interposto ante o cumprimento das normas procedimentais.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Em sua proposta de decisão, o douto Relator originário destaca que:

“O presente agravo busca demonstrar a tempestividade de recurso de revista não recebido por meio do Despacho nº 565/20 (peça processual nº 094 – processo nº 416059/20).

Entende o agravante que o prazo recursal foi definido pela certidão de comunicação processual (peça processual nº 062 – processo nº 416059/20) de 01/06/2020, alegando que o prazo se iniciou em 17/06/2020.

A fundamentação trazida pelo agravante trata da forma como são feitas as comunicações processuais em geral, conforme art. 380-A, inciso II[1], art. 381, § 1º, alínea 'c'2 e art. 383, inciso I e § 4º[3], todos do Regimento Interno.

Entretanto, a contagem do prazo recursal se dá na forma do art. 386, inciso II, do Regimento Interno[5], ao passo que as comunicações processuais, apontadas na fundamentação do recorrente, na forma do inciso III[6] do mesmo artigo.

Dessa forma, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso de revista em face do Acórdão nº 588/20 – 2ª Câmara (peça processual nº 060 – processo nº 416059/20) foi 07/05/2020 e o termo final 27/05/2020.

Verifica-se, assim, que a própria certidão de comunicação processual citada pelo recorrente foi emitida após o trânsito em julgado do Acórdão para o agravante, em 01/06/2020.

Importante salientar que referida certidão foi emitida com o fim de intimar o agravante para cumprir as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão nº 588/20 – 2ª Câmara, uma vez ocorrido o trânsito em julgado da decisão, e não para abrir prazo para recorrer.

O próprio regimento interno deixa expressa a regra da contagem do prazo recursal a partir da publicação da decisão, como por exemplo o art. 407, § 1º[7] e art. 417[8]. Assim, deveria o agravante ter observado o prazo para recorrer na forma do art. 386, inciso II, do Regimento Interno.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado conheça do presente agravo para, no mérito, negar-lhe provimento."

3. PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Por ocasião da votação da matéria, foi considerada vencedora, por maioria absoluta, a proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Preliminarmente, entendo que a competência para o julgamento do presente recurso de agravo é do Tribunal Pleno, em face de disposição expressa contida no art. 489, §5º, do Regimento Interno, segundo a qual "Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)". Caso superada a preliminar, acompanho, no mérito, o voto do Ilustre Relator.

Face ao exposto, voto, preliminarmente, pela retirada de pauta do processo, com base no art. 448-A, I, do Regimento Interno, por ser o Tribunal Pleno competente para o julgamento da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

julgar pela retirada de pauta do processo, com base no art. 448-A, I, do Regimento Interno, por ser o Tribunal Pleno competente para o julgamento da matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo conhecimento do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) (...) II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) a) intimação, disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c";

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) I - por meio eletrônico à parte procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (...) § 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...) II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

6. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...) III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

8. Art. 417. Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.

PROCESSO Nº: 302343/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 381/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes livres. Inconformidades quanto aos aportes para cobertura do déficit atuarial. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas, e expedição de recomendação. Divergência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de São Tomé, referente ao exercício de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 21.883.586,94.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2070/18 (peça 33), apontou preliminarmente as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes livres; b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo; c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Após a apresentação de defesa (peças 37/40), a unidade técnica, mediante a Instrução nº 3241/19 (peça 41), manteve os apontamentos de irregularidade.

Oportunizado novo contraditório, o gestor responsável apresentou os esclarecimentos e documentação de peças 46/61, e, após, a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas administrativas (Instrução nº 739/20, peça 65).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico, divergindo somente acerca da imposição de multas pela entrega com atraso dos dados do SIM-AM, e pugnando pela expedição de determinação para que o Município designe outro servidor efetivo (que possua formação superior nas áreas de Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Administração), para atuar como Controlador Interno (Parecer nº 236/20, peça 66).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A CGM constatou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos[2], relativos à Agenda de Obrigações[3].

Em defesa, o gestor alegou que o quadro de pessoal do Município é pequeno, que houve instabilidade no serviço de internet e que foram poucos os atrasos, os quais não trouxeram qualquer prejuízo ao erário.

Entendo que tais justificativas são insatisfatórias; não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos. Corroboro, portanto, o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de 1,51%.

O gestor defendeu-se asseverando que o resultado deficitário foi pequeno; que o Município teve baixo crescimento econômico; que houve queda na arrecadação; que a demanda nas áreas de educação e saúde é crescente; que há diversos compromissos a serem cumpridos, entre os quais se destacam o pagamento do funcionalismo e de fornecedores.

Levando em consideração que a impropriedade se relaciona a um déficit correspondente a apenas 1,51% das receitas das fontes livres, converto-a em ressalva, haja vista que a margem de tolerância de até 5% já está consolidada em precedentes[4] deste Tribunal.

A CGM indicou também a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo. Constatou-se a ausência de transferência do montante de R\$ 837.411,00.

Em sede de contraditório, o gestor informou que o Município efetuou parte do recolhimento dos aportes através de dação em pagamento, autorizado pela Lei Municipal nº 141/2017, repassando ao RPPS diversos imóveis, cuja soma dos valores perfaz R\$ 837.430,00.

A CGM, então, apontou a falta de apresentação de documentos[5] e, oportunizado novo contraditório, o gestor anexou, conforme solicitado, a Ata de reunião do Fundo Previdenciário (peça 52); o Termo de Dação em Pagamento (peça 53) e respectiva publicação (peça 54); a relação dos imóveis objeto da dação (peças 55/56); a Portaria da Comissão de Avaliação (peça 57) e sua publicação (peça 58); a comprovação dos registros contábeis da baixa dos imóveis pelo Município e dos lançamentos da entrada junto ao FUNPREST (peças 59/60); o laudo de avaliação do imóvel (peça 61).

Após, a unidade técnica aduziu que os corretores de imóveis, devidamente registrados junto ao Conselho Regional (CRECI), devem observar as instruções emitidas pelo Conselho Federal (COFECI) e que a Resolução COFECI nº 1.066/2007 regulamentou a elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica. Afirmou que o laudo de avaliação da Imobiliária Beta Ltda. não cumpriu os seguintes requisitos: a) identificação do solicitante; b) objetivo do parecer técnico; c) indicação da metodologia adotada; d) breve currículo do corretor de imóveis. Assim, concluiu que o documento deve ser recusado.

Pois bem. A Lei nº 141/2017 (peça 29) - que autorizou o Poder Executivo a promover mediante dação em pagamento a amortização do déficit atuarial - possui como anexo o laudo de avaliação emitido pelos integrantes da Comissão Municipal Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis (peça 30). O parecer da Procuradoria Geral do Município foi favorável à avaliação realizada pela Comissão (peça 31, fl. 1). Já o laudo de avaliação elaborado pela Imobiliária Beta Ltda. (concluindo que o valor do metro quadrado vale R\$ 150,00 – cento e cinquenta reais), foi acostado à peça processual 31, fl. 2.

O laudo da imobiliária é datado de 23/11/2017; já o emitido pelos integrantes da Comissão de Avaliação de Bens e o parecer jurídico da Procuradoria, são datados de 24/11/2017. Referido parecer menciona expressamente que a avaliação da Comissão "está respaldada em Avaliação Mercadológica emitida por Imobiliária credenciada".

Desse modo, percebe-se que a fonte de avaliação mercadológica usada como base para o registro do valor de R\$ 150,00 o metro quadrado é o laudo da imobiliária, em que pese a afirmação do gestor no sentido de que tal documento foi utilizado apenas "como um dos pontos norteadores da avaliação oficial".

A Resolução COFECI nº 1.066/2007, em seu artigo 5º, dispõe:

Art. 5º. O Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, para determinação do valor de mercado, deve conter os seguintes requisitos mínimos:

- I) identificação do solicitante;
- II) objetivo do parecer técnico;
- III) identificação e caracterização do imóvel;
- IV) indicação da metodologia utilizada;
- V) valor resultante e sua data de referência;
- VI) identificação, breve currículo e assinatura do Corretor de Imóveis Avaliador.

Da análise do documento emitido pela imobiliária, extrai-se que, efetivamente, como apontado pela CGM, não foram atendidos os requisitos atinentes aos incisos I (identificação do solicitante), II (objetivo do parecer), IV (indicação da metodologia utilizada) e VI (breve currículo do corretor).

Apesar do laudo não ter cumprido com todas as formalidades exigidas pela Resolução do COFECI, tal circunstância não é suficiente para que se afirme que o valor encontrado para o imóvel está equivocado ou que houve algum dano. O teor do documento possui presunção "iuris tantum" de veracidade e conformidade com o mercado, e não há indícios de que tenha havido má-fé por parte do corretor de imóveis ou daqueles que, posteriormente, concordaram com suas conclusões.

Fato é que a transferência dos imóveis é uma situação que está consolidada

juridicamente e, nos autos, não se encontra insurgência quanto ao valor de avaliação da imobiliária, o qual foi devidamente aprovado pelo Fundo Previdenciário, conforme consta da Ata nº 44/2017 (peça 52).

Nesse contexto, lançando mão do princípio da razoabilidade, converto o apontamento em ressalva, por entender que não possui o condão de macular toda a gestão.

Adicionalmente, considero relevante expedir Recomendação ao Município para que, nos próximos procedimentos que envolvam dação de bens para amortização de déficit atuarial, observe-se o artigo 7º, II[6], da Portaria MPS nº 402/2008 e o artigo 5º da Resolução COFECI nº 1.066/2007.

O Ministério Público junto a este Tribunal entendeu pela necessidade de que o Município comprovasse a formação do servidor que desempenha as funções de Controlador Interno (Sr. Pedro Aparecido Comitre), em Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Administração, e apresentasse certificados de participação em cursos de capacitação na área.

Em contraditório, o gestor das contas argumentou que o Sistema de Controle Interno é regulado pela Lei Municipal nº 4/2014, a qual não exige que o servidor efetivo, coordenador da unidade, tenha formação acadêmica; asseverou que o nomeado para a função concluiu cursos de capacitação; juntou aos autos certificados de participação em cursos promovidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal, nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Após análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, entendo que ficou demonstrado que o servidor designado para as funções da Controladoria Interna buscou capacitação relacionada com sua área de atuação; ressalto ainda que, nos termos do Acórdão nº 4433/17-STP[7], em sede de Consulta esta Casa decidiu que "é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto".

Diante dessas circunstâncias, acompanhando o opinativo da unidade técnica[8], deixo de acolher a proposta do Órgão Ministerial pela expedição de determinação para que seja designado um servidor com formação de nível superior como responsável pela Controladoria do Município.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[9] e 16, inciso II[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[11] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São Tomé, referentes ao exercício de 2017, em razão do déficit orçamentário de fontes livres, das inconformidades quanto ao procedimento de aportes para cobertura do déficit atuarial e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Aplico ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos envios tardios dos dados do SIM-AM.

Expeço Recomendação ao Município para que, nos próximos procedimentos que envolvam dação de bens para amortização de déficit atuarial, observe-se o artigo 7º, II, da Portaria MPS nº 402/2008 e o artigo 5º da Resolução COFECI nº 1.066/2007. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE:

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Divirjo do relator, em parte, apenas para afastar a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, com base no entendimento predominante nas sessões presenciais desta Câmara e já praticamente consolidado no Tribunal Pleno, segundo o qual atrasos na apresentação de informações do SIM-AM por períodos inferiores a 30 dias 1 podem ensejar o afastamento da imposição dessa sanção contra o gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[13] e 16, inciso II[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[15] do Regimento Interno, Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São Tomé, de responsabilidade do Sr. Océlio Cesar Ferreira Leite, referentes ao exercício de 2017, em razão do déficit orçamentário de fontes livres, das inconformidades quanto ao procedimento de aportes para cobertura do déficit atuarial e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. expedir recomendação ao Município para que, nos próximos procedimentos que envolvam dação de bens para amortização de déficit atuarial, observe-se o artigo 7º, II, da Portaria MPS nº 402/2008 e o artigo 5º da Resolução COFECI nº 1.066/2007;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno;

c) autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, expedição de recomendação e aplicação ao gestor responsável da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos envios tardios dos dados do SIM-AM (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

O resumo das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
279957/14	ARLES HERRANDES DE SAZZI	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	03/11/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
26485/15	ARLES HERRANDES DE SAZZI	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	20/06/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multa
262417/14	ARLES HERRANDES DE SAZZI	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	09/05/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e determinações
373239/17	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	2015	OCDA	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	Nº OCDA, para visto consultivo em 19/07/2020.	
31429/17	OCELIO CESAR FERREIRA LEITE	2016	2FC	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21/01/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

- 1.
2. Conforme Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.
3. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janho	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Março	2017	31/03/2017	05/05/2017	6
Maior	2017	30/06/2017	04/07/2017	4

4. Como exemplos:
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Julgamento em 23 de maio de 2018.
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 29 de maio de 2018.
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 6 de junho de 2018.

5. Instrução nº 3241/19, peça 41.
6. Art. 7º, II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios".
7. Referente ao Processo de Consulta nº 694275/15. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
8. Instrução nº 739/20-CGM (peça 65, fl. 9).

9. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

11. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

13. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

15. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 191588/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 383/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Assis Chateaubriand, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor João Aparecido Pegoraro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 109.480.000,00 (cento e nove milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 3136/2018, de 30/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
238818/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	321/2018	Parecer prévio pela regularidade
26736/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	180/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
234380/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	276/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
19351/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	200/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 2138/20-CGM (peça 8). O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 627/20 (peça 9). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

2.1 com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1], e art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do município de Assis Chateaubriand, referente ao exercício de 2019.

2.2. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[3]

2.3 cumpridas todas providências, desde logo, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[4], e art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do município de Assis Chateaubriand, sob responsabilidade do Senhor João Aparecido Pegoraro, referente ao exercício de 2019 ;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6]

3. autorizar, cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 257236/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 384/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Itambé, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Vitor Aparecido Fedrigo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 26.830.000,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e trinta mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 1299/2018, de 4/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
249970/16	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	213/2016	Parecer prévio pela regularidade
296231/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	270/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
284930/16	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	471/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
170856/16	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	485/2016	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 2234/20-CGM (peça 15).

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 595/20 (peça 16).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

2.1 com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1], e art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do município de Itambé, referente ao exercício de 2019.

2.2. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[3]

2.3 cumpridas todas providências, desde logo, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[4], e art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do município de Itambé, sob responsabilidade do Senhor Vitor Aparecido Fedrigo, referente ao exercício de 2019;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6]

3. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 187890/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 389/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Mari Terezinha da Silva, prefeita do Município de Goioxim, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2216/20 (peça processual nº 19), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 275/20 (peça processual nº 20), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Mari Terezinha da Silva, prefeita do Município de Goioxim, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Mari Terezinha da Silva, prefeita do Município de Goioxim, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 188803/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 390/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jair Rocha da Silva, prefeito do Município de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2463/20 (peça processual nº 14), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 640/20 (peça processual nº 15), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jair Rocha da Silva, prefeito do Município de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jair Rocha da Silva, prefeito do Município de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 535619/20

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - IVONE BAROFALDI DA SILVA

PROCURADOR - ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO - 786/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Sra. Ivone Barofaldi da Silva formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição do julgamento materializado no Acórdão de Parecer Prévio 308/20-S1C.

Considerando que a decisão atacada foi disponibilizada em 14 de agosto de 2020, observa-se que resta não preenchida condição básica para conhecimento de pleito rescisório, qual seja, a irrecurribilidade do provimento desta Corte de Contas.

Face ao exposto, não recebo o pedido de rescisão.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 381878/17

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO

PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1209/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão - 1441/20 – STP transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado - 810/20 - STP- peça 51) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação - 4428/20 - CMEX - peça 52), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Para Instauração de Tomada de Contas Extraordinária de acordo com o item III do Acórdão nº 1674/17 – S2C (peça 32) e mantido pelo Acórdão nº 1441/20 – STP (peça 48);

b) Para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 462360/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MELLO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1215/20

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1197/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18), defiro novamente o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação do servidor Antônio Carlos Mello, protocolado sob o n.º 319266/19. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 262701/20

ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1223/20

TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.

Através do Relatório de Fiscalização de peça 27, a 6ª ICE concluiu “pela necessidade de sobrestamento do julgamento da prestação de contas anual do fundo, da mesma forma como nos anos anteriores, enquanto não houver o julgamento do processo de incidente de inconstitucionalidade nº 997530/16, o qual trata, em essência, da necessidade de restauração do FEAP à condição de fundo especial”.

A CGE, mediante a Instrução nº 610/20 (peça 28), aduziu que “deve ser considerado o posicionamento da 6ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que o processo deve ser sobrestado (...)”.

Diante de tais opinativos, concluo pela necessidade de sobrestamento deste expediente, até que haja decisão definitiva no processo nº 997530/16, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 530838/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1224/20

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo senhor Elias de Lima contra os Acórdãos 3769/15-1C, 3544/18-TP, 3076/19-TP, 4178/19-TP e 888/20-TP.

Recebo o pedido de rescisão, vez que preenchidos os pressupostos e os requisitos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica e nos artigos 494 e 495 do Regimento Interno. Inicialmente, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo, para que o processo seja sinalizado como urgente, em atendimento ao artigo 524-A, “d”, do Regimento Interno. Caso seja necessária ação da Diretoria de Tecnologia da Informação nesse sentido, desde logo fica autorizada.

Após, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca do pedido liminar e, querendo, sobre o mérito do pleito rescisório, observado o prazo regimental.

Caso o opinativo seja pela concessão da liminar, deverá ser delimitada precisamente a sua extensão, a fim de que a execução da decisão prossiga no que for cabível.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Por fim, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 143515/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE

ITAMBARACÁ, ELAINE APARECIDA MUNHOZ DA SILVA, JEFFERSON HELENO DO CARMO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALDIR POLIZEL, WAGNER MALUF MIRANDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1225/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa (peça 28).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 119041/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

PROCURADOR/ADVOGADO: HELTON JUVENCIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1227/20

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Sra. Evani Cordeiro Justus (peça 62), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 175228/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: VALCEIR FELIPE, VALDERI JANUARIO DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1228/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1605/20 – STP (peça 33), que negou provimento ao recurso de revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 3864/18 – S2C (peça 21), de minha relatoria, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242200/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1230/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Rogério Rigueti Gomes (peças 38-39).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 377056/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUELI APARECIDA GOMES PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1233/20

Mediante o Parecer nº 1089/19[1], o Ministério Público de Contas, entre outras questões, propugnou pela intimação do Município de Paranaguá, para que devolvesse os processos nº 24881-6/03 e nº 34823-6/01 a esta Corte.

Procedida a intimação, o atual Prefeito Municipal informou que foram enviados ambos os processos (físicos) a este Tribunal, visando à digitalização[2].

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 2491/20[3], noticiou que o processo nº 24881-6/03 foi devolvido ao Município por estar incompleto, o que inviabilizava sua digitalização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 1183/20[4], considerando a necessidade de se aferir a regularidade da admissão, opinou por diligência para que seja enviado a esta Corte o processo nº 24881-6/03, com seus três anexos, de forma integral ("de capa a capa").

Já o Órgão Ministerial opinou pela imediata negativa de registro[5] do ato de inativação.

Diante desse cenário, acolho a sugestão da unidade técnica e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da Paranaguá Previdência e do Município de Paranaguá, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, remetam a esta Corte o processo nº 24881-6/03 e anexos (Prot. nº 44039-3/03, 3257-4/06 e 52309-5/06).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retomem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste de forma conclusiva quanto ao mérito, inclusive à luz do Prejulgado nº 28.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 102.

2. Ofício nº 291/20-GAB, peça 115.

3. Peça 116.

4. Peça 117.

5. Parecer nº 757/20, peça 119.

PROCESSO N.º: 529066/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINA TERUCO MAKIYAMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1234/20

Diante do opinativo constante na Informação nº 257/20 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o n.º 42616-0/20.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 888700/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MIGUEL HELENO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1056/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 498780/20 (peças 26 e 27), apesar da apresentação de justificativa genérica para a concessão da dilação, defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 25 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 482531/20

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 1059/20

I. Retornam os autos a este Gabinete com o Despacho n.º 2589/20-GP (peça 12), no qual o Gabinete da Presidência autoriza o acesso aos autos n.º 83059/19 pelo órgão previdenciário.

II. Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de oficiar a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, disponibilizando-se cópias também do processo autuado sob o n.º 83059/19, referente à contagem de tempo do servidor.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 25 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49456/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1061/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 1626/20-STP (peça 138), bem como para análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 336616/20 (peças 135 e 136).

Curitiba, 25 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260698/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO GALDINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1065/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 496680/20 (peças 36 e 37), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as dificuldades para acesso ao processo físico relatadas pela peticionante.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

TCEPR

PROCESSO Nº: 366569/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILCE DE SOUZA NEVES AMARO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1066/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 498705/20 (peças 30 e 31), apesar da apresentação de justificativa genérica para a concessão da dilação, defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 601282/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH ERIKO ISHIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1067/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 497962/20 (peças 28 e 29), apesar da apresentação de justificativa genérica para a concessão da dilação, defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 837239/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 1068/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, dar atendimento ao solicitado no Parecer n.º 1222/20 (peça 139), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536088/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SONIA MARIA COSTENARO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ,

ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 1069/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 532318/20 (peças 50 e 51), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que a peticionante está buscando dar atendimento ao solicitado nos autos, tendo relatado que aguarda a publicação da portaria de retificação da aposentadoria da servidora.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 438427/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PEDROSO E MACEDO LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, RAFAEL BARONI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 943/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por JV MS Equipamentos - Pedroso e Macedo Ltda - ME, em face do Pregão Eletrônico nº 45/2020 do Município da Guarapuava, cujo objeto tratava do “registro de preços para possível aquisição de peças e equipamentos para manutenção, preventiva e/ou corretiva, em equipamentos de alto risco, ares condicionados e câmara de armazenamento de vacina”.

O representante sustenta que foi inabilitada do certame indevidamente, pois apresentou os documentos exigidos, embora tenha constado do envelope erro formal quanto ao remetente, considerando que se trata de empresa coligada, denotando excesso de formalismo da municipalidade.

Aduz, ainda, que o certame foi declarado fracassado e, eventualmente, novo processo licitatório acarretará custos extras para o Poder Público municipal.

Indeferi o pedido liminar por não reputar presente a urgência alegada, uma vez que o certame foi encerrado sem a declaração de vencedores (peça 15).

Em resposta (peça 24), a municipalidade sustentou a regularidade do certame e, sobretudo, da inabilitação da representante, eis que deixou de apresentar os documentos de habilitação dentro do prazo e com as formalidades previstas pelo edital convocatório.

Aponta que o alegado “erro formal” cometido pela representante implica descumprimento das regras editalícia e que, ainda que as empresas envolvidas no referido equívoco fossem coligadas (o que reputa incorreto), são pessoas jurídicas distintas, de forma que a descondição do ato praticado por uma no lugar de outra não se constitui em excesso de formalismo, não tendo a representante apresentado justificativa plausível para o erro. Ressalta o fato de que a representante deixou transcorrer in albis o prazo para a interposição de recurso administrativo e, por fim, defende a adequação da decisão do Pregoeiro.

DECIDO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Não se mostra necessária a atuação deste Tribunal de Contas para a correção dos fatos dos autos, pois os problemas noticiados se perderam com o fracasso da licitação, comprovado tanto pelo representante na peça 7 quanto pelo Município de Guarapuava na peça 29.

Assim, reputo que houve perda do objeto desta Representação da Lei nº 8.666/93. Conforme venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise o feito, descabe o seu recebimento.

DECISÃO:

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na seqüência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do

juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 144185/01

ORIGEM: VALDECI DE PAULA MENDES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, VALDECI DE PAULA MENDES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 999/20

Por intermédio da Informação nº 3794/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções opinou pelo encerramento do feito, tendo em vista que a dívida ativa foi baixada em 06/05/2009, conforme Termo de Cancelamento nº 1674982, evidenciando a ocorrência de prescrição quinquenal.

O Ministério Público de Contas pugnou pela intimação da Procuradoria-Geral do Estado a fim de que esclareça: (i) a razão pela qual a Dívida Ativa n.º 2776600-5 foi baixada em 06/05/2009; (ii) os motivos do Termo de Cancelamento n.º 1674982; e (iii) a ausência de ajuizamento de executivo fiscal relativo ao débito reconhecido por este Tribunal.

Entretanto, compulsando os autos, observo que o valor original do valor devido pela sanção imposta, a valores de outubro/2004, era de R\$ 127,25 (processo 144.185/01, peça 11, fl. 21).

À época, o valor mínimo para instauração de processo executivo de créditos não tributários, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 15.354/206[1], era de 5 UPF – PR, cujo valor naquele exercício era de R\$ 45,85.

Neste contexto, e considerando a inexpressiva relevância dos valores envolvidos, deixo de acolher a proposta ministerial.

Encaminhem-se os autos para ciência do Ministério Público de Contas.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, retornem os autos para inclusão em pauta.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

I. Art. 1º. Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa após 1º de setembro de 2006, cujo valores atualizados sejam iguais ou inferiores a:

I - 30 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de créditos de natureza tributária, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS;

II - 05 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de créditos de natureza tributária, relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

III - 05 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de quaisquer outros créditos;

PROCESSO Nº: 751377/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1005/20

Tratam os autos da Denúncia formulada por B. S. J, relatando suposta ausência de transparência dos atos praticados por H. S. R. durante intervenção do M. R, em desrespeito à Lei nº 12.527/11, que regula o acesso às informações.

Por meio do Parecer nº 588/20, o Ministério Público de Contas pugnou pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária, apontando dúvidas quanto à legalidade nos vínculos estabelecidos entre o M. de R. e a A. B. S. R.

Preliminarmente, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, mediante ofício, do M. de R, na pessoa de seu representante legal, e da A.B.S.R, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR, apresentem os esclarecimentos necessários.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 246427/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: ANESIO WESSLING, MAIKON ANDRE PARZIANELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1010/20

Considerando o contido na Instrução nº 531/20 - CME, e no Parecer nº 446/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Maikon André Parzianello, em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 100/20 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 489960/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1011/20

Preliminarmente, considerando que tramita na Casa o processo 574.819/19, cujo objeto trata de representação proposta pelo mesmo vereador contra o mesmo representado e referente aos mesmos exercícios financeiros, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhem-se os autos ao seu Gabinete para deliberação quanto a eventual prevenção.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 276788/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST, MARCIO ANDREI RAUBER, PAULO ROBERTO KURTZ, WALMOR MERGENER

PROCURADOR: GIOVANI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1075/20

1. Recebo a manifestação da peça nº 63, acompanhada da documentação juntada nas peças nº 64/82, pelo Prefeito Municipal, Sr. MARCIO ANDREI RAUBER.

2. Da análise da extensa documentação juntada, verifico que se trata de defesa apresentada pelo gestor, contra o mérito da presente representação, convertida em tomada de contas extraordinária, envolvendo, inclusive, pedido de providências contra outros agentes públicos, que, dada a complexidade da matéria, não pode ser isoladamente analisada nesse momento processual, dependendo, inclusive, da apresentação de defesa pelas demais partes, dentre outras provas que vierem a ser produzidas no decorrer da instrução.

3. Dessa forma, retornem os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para fins do item 8 do Despacho nº 807/20 (peça nº 48), e posterior retorno à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento dos prazos de defesa.

4. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 325760/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, TEREZINHA FACINI DOS REIS, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1076/20

1. Deixo de acolher a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida no Parecer 1216/20, uma vez que não se trata de revisão de proventos, mas de retificação de ato de aposentadoria, em estrito cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em 24/11/2016, proferida nos autos nº 0000755-23.2012.8.16.0021, conforme peças nº 47 a 52, em que se determinou a retificação do cálculo dos proventos objeto desta inativação, para que passem a ser integrais.

2. Sendo assim, levando-se em consideração os princípios da celeridade e da economia processual, além do fato de que o registro da inativação originária, por se tratar de ato administrativo desta Corte, diverso daquele em que são julgadas contas, considerável parte da doutrina entende não se operarem os efeitos da coisa julgada, e, por se tratar de uma documentação instrutória e complementar a esse processo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre registro deste novo ato, em cumprimento à ordem judicial.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 310792/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1081/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, diante da renúncia de poderes do procurador Dr. Caio Alexandre Lopes kaiel, de peças 152/153, promova a sua retirada da autuação.

2. Tendo em conta que a parte permanece representada por procurador, dispensa-se comunicação prevista no artigo 112, do Código de Processo Civil, razão pela qual retomem os autos a este gabinete para julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 522843/20

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, LUANA MARA ROCHA, LUANA MARA ROCHA 04487926998, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1082/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por LMR Representações e Serviços Especializados – ME, às 20h38 do dia 17/08/2020, em face da Copel Distribuição S/A, relativamente ao Pregão Eletrônico Copel nº SGD200445/2020, tendo por objeto a “prestação de serviços especializados de Gerenciamento de Projetos, consoante à abrangência, complexidade e características dos processos de negócio e projetos da COPEL, com base na inovação tecnológica e nas melhores práticas de mercado”, divididos em dois lotes equivalentes a 21.000 horas, no valor total máximo estimado em R\$ 5.248.800,00.

A abertura das propostas e a sessão de disputa de lances foram realizadas em 17/08/2020, a partir das 10h30. Segundo informado pela Representante e pela Representada, atualmente se encontra aberta a fase de apresentação dos documentos de habilitação pelas arrematantes.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- exigência, para efeito de qualificação técnica, de comprovação de experiência de ao menos 20.000 horas em gerenciamento de projetos nos últimos 5 anos, volume superior a 50% do objeto licitado, com limitação temporal injustificada, e considerando a integralidade do objeto como parcela de maior relevância (itens 5 e 6.1.1, “a”, do Edital);
- exigência de comprovação de vínculo com profissionais como condição de habilitação, e não para efeito de contratação, onerando previamente as licitantes (item 6.1.2 do Edital);
- exigência de comprovação de volume excessivo de horas para os profissionais com certificação PMP, de maneira redundante (vez que superada pelos próprios requisitos para a obtenção da certificação) e em quantidades que superam o volume total estimado para o contrato (item 4.1 das Especificações Técnicas);
- disparidade injustificada face à não exigência de comprovação de volume de horas para as certificações CBPP e HCMBOK, sendo que para a obtenção desta última certificação não há necessidade de demonstrar experiência anterior (item 4.1 das Especificações Técnicas); e
- ausência de publicidade no julgamento da impugnação ao Edital formulada pela ora Representante.

Sustentou que as questões apontadas configuram vícios insanáveis em razão de implicarem ofensas aos princípios da publicidade, da legalidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, à jurisprudence desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, e possível direcionamento da licitação.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de ser determinada a imediata suspensão do certame, e, no mérito, a determinação da anulação dos atos impugnados ou de eventual contrato.

Os autos foram distribuídos a este Relator em 18/08/2020, às 12h31, conforme Termo de Distribuição de peça 15.

Por meio do Despacho nº 1019/20 (peça 16), foi determinada a intimação da Copel Distribuição S/A e do respectivo atual gestor para manifestação sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico Copel nº SGD200445/2020, no prazo de 05 dias.

A Copel Distribuição S/A, representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Maximiliano Andres Orfali, juntou a petição de peças 21 a 28.

Em síntese, apresentou as justificativas para as exigências impugnadas, acima listadas nos itens 1.1 a 1.4, e destacou que essas justificativas já constavam na fase interna do procedimento licitatório, conforme memorando de justificativa MEM DIS/SSG nº 017/2020 (peça 25, fls. 03 a 10 dos autos do procedimento licitatório), e foram devidamente apresentadas nas respostas ao pedido de esclarecimentos (peça 26, fls. 191 a 195 dos autos do procedimento licitatório) e à impugnação ao Edital (peça 26, fls. 221 a 225, e peça 27, fls. 287 a 291 e 293 a 304, dos autos do procedimento licitatório) formulados pela ora Representante.

Especificamente em relação à ausência de publicidade no julgamento da impugnação ao Edital formulada pela ora Representante (item 1.5), informou que a Companhia está revendo seus procedimentos, com validação pela área de compliance, conforme resposta encaminhada à 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Carta SRF nº 085/2020, de 03/06/2020 (peça 22).

Em relação ao pedido de medida cautelar, sustentou não estarem presentes os requisitos para a sua concessão, afirmou que a suspensão do certame acarretaria prejuízos incalculáveis à Companhia em razão da existência de muitos projetos em fase de execução, bem como destacou a demonstração da ampla competição no certame e a relevância dos descontos ofertados por empresas que, em tese, atendem às exigências do Edital, de modo que inexistiria restrição à competitividade, superfaturamento de preços ou prejuízo ao Erário. Retornaram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de receber a presente Representação unicamente em relação ao item 1.5, referente à ausência de publicidade no julgamento da impugnação ao Edital formulada pela ora Representante.

Conforme se depreende do teor do documento acostado na peça 22, consistente na Carta SRF-C/085/2020, de 03/06/2020, remetida em resposta ao Ofício nº 51/2020 da 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, se encontra em andamento um procedimento de fiscalização denominado “Auditoria Publicidade Parcial dos Processos”, tendo por objeto, dentre outras questões relacionadas à publicidade dos atos praticados nos procedimentos licitatórios da Companhia Representada, a disponibilização das impugnações ao edital e de suas respostas, para acesso irrestrito, em tempo real, no Portal de Transparência.

Tendo em vista que a suposta irregularidade apontada se encontra abrangida pelo escopo de outro procedimento de controle em andamento, de maior amplitude, e considerando o anúncio, pela entidade fiscalizada, de medidas corretivas específicas a serem adotadas no prazo de 120 dias,[1] tem-se que este apontamento não deve ser apreciado no bojo da presente Representação, mas ser levado a conhecimento da mencionada Inspeção a fim de subsidiar as atividades de fiscalização em execução, tanto em homenagem ao princípio da eficiência, quanto no intuito de evitar eventuais medidas ou decisões contraditórias.

Assim, sem prejuízo do não recebimento da presente Representação relativamente a este item, os autos deverão ser remetidos à 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, para ciência, a quem caberá apontar, em procedimento apropriado, as eventuais irregularidades que constatar no âmbito das atividades de fiscalização em curso.

3. Ainda em sede preliminar, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

O indeferimento da medida cautelar se deve à apresentação de justificativas plausíveis pela Copel Distribuição S/A e pela aparente inocência de restrição indevida à competitividade, de dano ao erário ou de prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa em decorrência das exigências impugnadas.

Relativamente a este último aspecto, cumpre destacar, desde logo, que, conforme a ata da fase de lances realizada em 17/08/2020, juntada pela Representante na peça 9, o primeiro lote contou com a participação de sete empresas, enquanto o segundo lote obteve cinco participantes, que ofertaram descontos expressivos em relação aos preços máximos previstos no Edital:

Rank	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1.	GAF SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	OT	Arrematada	R\$ 2.880.000,00	17/08/2020 11:29:28.714
2.	INRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	OT	Classificada	R\$ 2.980.000,00	17/08/2020 11:30:24.444
3.	RECURSOS AMERICANAS LTDA	OT	Classificada	R\$ 2.980.000,00	17/08/2020 11:30:10.000
4.	SINTELUS ENGENHARIA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS	OT	Classificada	R\$ 2.980.000,00	17/08/2020 11:30:40.171
5.	ELIAX CONSULTORIA EM PROJETOS E PROCESSOS LTDA	OT	Classificada	R\$ 3.480.000,00	17/08/2020 11:30:22.114
6.	SEOLA DO BRASIL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA	OT	Classificada	R\$ 3.481.000,00	17/08/2020 11:29:58.464
7.	FERNANDES MAZZA CURSOS E TREINAMENTO	ME	Classificada	R\$ 5.200.000,00	18/08/2020 09:15:35.478

Rank	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1.	RECURSOS AMERICANAS LTDA	OT	Arrematada	R\$ 30.288,00	17/08/2020 11:42:03.640
2.	GAF SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	OT	Classificada	R\$ 30.300,00	17/08/2020 11:42:03.916
3.	SINTELUS ENGENHARIA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS	OT	Classificada	R\$ 30.500,00	17/08/2020 11:42:13.945
4.	ELIAX CONSULTORIA EM PROJETOS E PROCESSOS LTDA	OT	Classificada	R\$ 30.987,00	17/08/2020 11:41:39.880
5.	FERNANDES MAZZA CURSOS E TREINAMENTO	ME	Classificada	R\$ 110.000,00	18/08/2020 09:15:35.478

Desse modo, assiste razão à manifestação preliminar apresentada pela Companhia Representada no que tange à demonstração da ampla competição obtida no certame e à relevância dos descontos ofertados (de 44,52%, no primeiro lote, e de 20,27%, no segundo) por empresas que se julgaram aptas a atender às exigências ora impugnadas.

Diante disso, mesmo que venham a ser confirmadas as supostas inconformidades na elaboração do Edital, elas, a princípio, não teriam impedido o atingimento do objetivo da licitação de, por meio da ampla competitividade, proporcionar a obtenção da melhor proposta para a Administração com vistas ao atingimento do interesse público que motivou a contratação.

As exigências impugnadas, contudo, como antecipado, aparentam estar minimamente justificadas (sem prejuízo da necessidade de aprofundamento da sua análise na fase de instrução processual), conforme se depreende de diversas passagens da manifestação preliminar apresentada na peça 21, adiante transcritas. Dentre as considerações de caráter geral, apresentadas a fim de justificar o rigor das exigências de habilitação, destaca-se as seguintes (grifou-se):

Dessa forma, reiterando as respostas já encaminhadas ao pedido prévio manifestado pela Representante, conforme já citado nos questionamentos do referido Edital, os projetos que serão assistidos com o objeto desta contratação são estratégicos para a Copel Distribuição. O montante financeiro combinado a ser investido é superior a R\$ 3,2 bilhões nos próximos 6 anos. Os projetos deverão envolver milhares de profissionais da Copel e da cadeia de fornecedores. Muitos dos projetos em questão são de grande complexidade de gestão. O propósito do objeto desta contratação é disponibilizar e disciplinar a melhor assistência profissional possível para a garantia da execução bem sucedida dos projetos em questão.

Devido à vultuosidade dos empreendimentos e a grande quantidade de itens a serem acompanhados em cada um dos projetos aos quais o objeto se destina a atender, há a necessidade de profissionalizar o trabalho de gestão de projetos.

O processo de gestão de projetos efetivo e profissional, além de proporcionar um ambiente propício para a inovação na empresa, é imperativo para que a Copel Distribuição obtenha o sucesso almejado nos projetos supracitados, os quais são estratégicos e com altos impactos para a empresa. O acompanhamento não efetivo nos projetos em questão pode sujeitar grandes prejuízos à Copel Distribuição, tanto de caráter financeiro, quanto de caráter regulatório e jurídico. Ressalta-se também que os projetos em questão podem resultar em impactos tanto positivo, no caso de sucesso, quanto negativos, no caso de fracasso, aos seus consumidores, ou seja, ao estado do Paraná. Devido a este fato, especificamos que a empresa que for atender a demanda licitada disponibilize profissionais certificados e com experiência comprovada no mercado.

(...)
 Cabe destacar que os requisitos técnicos publicados no referido edital são os resultados de uma extensa análise realizada pela Copel junto ao mercado. As necessidades da Copel DIS foram expostas previamente a diversas empresas do ramo e a especificação técnica e suas respectivas exigências foram moldadas com base nos retornos obtidos. Um dos focos deste trabalho foi justamente possibilitar a participação ampla de fornecedores, esforço este que pode ser verificado no instrumento licitatório através das inúmeras possibilidades que os proponentes podem explorar, de modo a atender as demandas técnicas redigidas.

Relativamente à exigência de volume de horas superior a 50% do objeto licitado para efeito de qualificação técnica (item 1.1, primeira parte), destaca-se as seguintes justificativas (grifou-se):

Quanto a exigência de 20.000 horas de atestados da empresa proponente, emitido(s) por pessoa Jurídica, esta tem o objetivo de assegurar à Copel DIS que tal entidade possui o mínimo de experiência comprovada na execução de trabalhos envolvendo a Gestão de Projetos, cerne do objeto em questão, visando com isso reduzir o risco da contratação de empresas sem a estrutura mínima e expertise necessária em seu quadro funcional para o desempenho das atividades descritas na especificação técnica. Ressalta-se desta forma a importância do fato das empresas proponentes trabalharem dentro do seu portfólio de atividades cotidianas e rotineiras com atividades correlatas ao objeto e suas proporções.

(...)
 Considerando ainda o prazo de 5 (cinco) anos contidos na exigência, e de no mínimo 20.000 horas de atestados exigidos, note-se que se fizermos uma proporção dessas 20.000 horas para o período de 5 (cinco) anos, temos uma média de 4.000 horas/ano.

Portanto, como o objeto licitado é de 20.600 horas/ano, resulta em comprovação de 20,2% do objeto.

Além disso, apesar da licitação estabelecer o prazo do contrato de 12 (doze) meses, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses, é de interesse da Administração, por questão de vantajosidade e economicidade, além da sinergia gerada na Gestão dos Projetos, que a(s) empresa(s) contratada(s) para execução do objeto proposto, tenham uma estrutura robusta de suporte aos projetos da Copel, uma vez que são projetos de longa duração e com investimentos expressivos, conforme já mencionado anteriormente, nesse sentido, se a(s) empresa(s) contratada(s) estiver(em) cumprindo todas as exigências na prestação dos serviços, é de interesse da Administração prorrogar o contrato até o limite legal de 60 (sessenta) meses, tornando a exigência de 20.000 horas totalmente justificada, se considerarmos a expectativa da administração em renovar o(s) contrato(s) pelo período de 5 (cinco) anos.

Destaca-se inclusive um prejuízo muito grande à Administração se, durante a execução do Gerenciamento dos projetos de longa duração, houver a substituição da(s) empresa(s), ou a impossibilidade de renovação, uma vez que a sinergia gerada entre a(s) empresa(s) contratada(s) e as equipes da Copel e Fornecedores será praticamente perdida. Nesse sentido, considerando portanto o período de 5 (cinco) anos, a exigência de 20.000 horas, corresponde a aproximadamente 21% das horas que serão efetivamente contratadas (44 horas Semanas x 4 semanas x 12 meses x 9 profissionais x 5 anos =95.040), ou seja, muito inferior aos 50% mencionados na presente Representação.

No que tange à limitação temporal de cinco anos para a comprovação da experiência (item 1.1, segunda parte), em acréscimo aos trechos já citados, merece destaque a seguinte passagem (grifou-se):

Além disso, pode-se ainda citar a prática do PMI (Project Management Institute), órgão internacionalmente reconhecido pela elaboração das melhores práticas na Gestão de Projetos e responsável pela certificação PMP (Project Management Professional - Gerente Profissional de Projetos) dos profissionais no mercado, cuja validade é de apenas 3 (três) anos, uma vez que o próprio instituto entende que o profissional precisa se capacitar e se reciclar a cada 3 (três) anos, a fim de se manter atualizado com as melhores práticas do setor e conseguir renovar a sua certificação. Entende-se, portanto, que a exigência da Copel de 5 (cinco) anos é razoável, uma vez que considerando esse entendimento do próprio instituto, a exigência da Copel poderia inclusive se limitar aos atestados dos últimos 3 (três) anos ao invés de 5 (cinco) anos, como o solicitado.

Acerca da consideração da integralidade do objeto como parcela de maior relevância (itens 1.1, terceira parte), a Copel Distribuição S/A justificou que o Lote 2 é composto por um único item, enquanto o Lote 1, além de ter sua maior parte gerida por profissionais com certificação PMP (19.800 das 20.600 horas que integram o lote, conforme item 2 do Edital e item 4.1 do Anexo IV. Especificação Técnica), exige grande sinergia entre esses profissionais e aqueles com certificação CBPP.

Em relação à exigência de comprovação de vínculo com profissionais como condição de habilitação, e não para efeito de contratação, onerando previamente as licitantes (item 1.2), justificou que o Edital admite alternativa que não exige oneração das licitantes, conforme passagem a seguir (grifou-se):

Não parece incorrer em qualquer ônus efetuar a comprovação do vínculo de profissionais do próprio quadro dos proponentes, visto esta ser uma das alternativas de comprovação de vínculo constata no item 6.1.2-b do Edital. Sendo possível demonstrar compromisso assumido para com aqueles com quem se pretende celebrar relação para a execução do contrato, conforme consta no item 6.1.2-b.1 do Edital, de forma análoga ao que não se considera oneroso o Compromisso de Constituição de Consórcio para as empresas que assim pretendem participar, sendo este último um instrumento cotidiano dos Editais Licitatórios.

É importante ressaltar que no próprio edital é citada a possibilidade da apresentação de "pré-contrato de prestação de serviços com o(s) profissional(is) necessário(s) à execução das atividades" o qual poderá ser vinculado ao vencimento do certame, possibilitando a empresa realizar as constatações pertinentes sem a oneração alegada (...)

Quanto à exigência de comprovação de volume excessivo de horas para os profissionais com certificação PMP, de maneira redundante (vez que superada pelos próprios requisitos para a obtenção da certificação) e em quantidades que superam o volume total estimado para o contrato (item 1.3), sustentou a inócuência de prejuízo em razão de o profissional já necessitar deter essa experiência para obter certificação, não havendo óbice a que sejam utilizadas as mesmas evidências para a comprovação exigida, e justificou que "a Copel se viu compelida a validar a experiência dos profissionais com certificação PMP como uma forma de selecionar profissionais com maior bagagem profissional e regularidade na execução de suas atividades".

Ressaltou, ademais, que os grandes impactos da atividade licitada, tanto para a Copel quanto para a população do Estado do Paraná, justificam maior carga de cobrança e de responsabilidade dos profissionais envolvidos.

Finalmente, acerca da disparidade em relação aos profissionais com certificação PMP, face à não exigência de comprovação de volume de horas para os detentores das certificações CBPP e HCMBOK (item 1.4), justificou que a diferença se deve à maior relevância e quantidade de horas das atividades a serem desempenhadas pelos detentores da certificação PMP, enquanto as atividades a serem executadas pelos demais profissionais, apesar de importantes e necessárias, são acessórias, conforme segue (grifou-se):

De acordo com o contido no parecer técnico às fls. 287/291, as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais com a certificação PMP são essenciais e críticas para a execução do objeto com sucesso e de seu propósito per si.

Deste modo, justifica-se a maior cobrança pela qualificação e experiência destes profissionais. Já as atividades a serem executadas pelos profissionais com certificação CBPP e HCMBOK são acessórias e, embora sejam importantes e necessárias, têm uma relevância secundária. Fato este corroborado pela diminuta quantidade de horas que estes deverão prestar frente aos primeiros.

Diante do exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas pela Copel Distribuição S/A foram suficientes para afastar a verossimilhança das supostas irregularidades apontadas, enquanto o aparente atingimento do objetivo da licitação afasta o reconhecimento do perigo de dano, de modo que, nessa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar requerida.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades listadas nos itens 1.1 a 1.4 são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei

Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação da Copel Distribuição S/A, do respectivo Diretor Presidente, Sr. Maximiliano Andres Orfali, e do subscritor do Edital, o Superintendente de Gestão Empresarial da Distribuição, Sr. Hemerson Luiz Barbosa Pedroso, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverão apresentar as cópias de eventuais novos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico Copel nº SGD200445/2020.

6. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do contido no item 2 desta decisão, bem como, para eventual manifestação sobre os pontos em que a presente representação foi recebida, caso entenda pertinente.

7. Na seqüência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *"Especificamente em relação a divulgação das impugnações dos certames contratuais informamos que também cumpriremos a recomendação deste Tribunal, no entanto incluiremos nessa implementação a análise e validação do formato dessa divulgação da nossa área de compliance com vistas a também atender concomitantemente às exigências da Lei Geral da Proteção de Dados – LGPD.*

Para atendimento a ambas as questões citadas nos dois parágrafos antecedentes, dada a complexidade dos assuntos, entendemos que não poderemos nos comprometer com um prazo de atendimento que seja inferior a 120 (cento e vinte) dias a contar do envio desse documento.

Aliado a isso, como de costume a presente abordagem representou fato relevante de aprendizado para a Copel Distribuição, nos impelindo a aprimorar os nossos processos internos, de forma continuada, utilizando as referidas recomendações como base para esses aprimoramentos."

PROCESSO Nº: 617146/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIO LUIZ LEAL, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1085/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1235/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 287895/19

ORIGEM: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO PROCURADOR: ELISE ALENCAR CORDEIRO, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1087/20

1. Diante do reconhecimento da competência deste relator para atuar no feito pelo Acórdão 1368/20, do Tribunal Pleno, cópia constante na peça 185, em homenagem à busca da verdade material e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, excepcionalmente, recebo a manifestação complementar de defesa apresentada pelo Sr. DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, contida nas peças 180/181.

2. Retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 534132/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1088/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa NALC Comércio e Indústria de Elevadores Ltda. - EPP, em face do edital do Pregão Presencial nº 44/2020 do Município de Jussara, que tem por objeto a "aquisição de usina fotovoltaica para geração de energia para os prédios públicos com potência de 202,80 kw e usina fotovoltaica para geração de energia para a iluminação pública com potência de 202,80 kw, bem como, a adequação do sistema de iluminação pública por meio de tecnologias mais eficientes (lâmpadas de LED), a fim de garantir sua plena operação, através de elaboração e execução de todos os projetos executivos e serviços complementares a operação, conforme características, condições, quantidades e exigências indicadas no Termo de Referência - Anexo IX", ao valor total máximo de R\$ 4.281.133,81.

De acordo com a requerente, o Pregão em questão está sendo realizado indevidamente e sem qualquer justificativa pelo tipo "Presencial", enquanto que deveria estar sendo realizado pelo tipo "Eletrônico", o que configuraria violação ao art. 4º, §1º[1] do Decreto Federal 5.450/2005, com redação dada pelo Decreto nº

10.024/2019; ao art. 1º[2] do Decreto nº 33/2015 do Estado do Paraná, bem como ao entendimento deste Tribunal de Contas.

Diante disso, requereu o deferimento de medida cautelar para determinar a suspensão do certame, tendo em vista que a escolha estaria limitando a competitividade do certame e, no mérito, que seja determinada a realização do certame pelo tipo Pregão Eletrônico, ao invés de Pregão Presencial.

Finalmente, informou que a sessão de abertura estava prevista para dia 24 de agosto de 2020, às 9h.

Previamente à deliberação, mediante o Despacho nº 1062/20 (peça 8) foi determinada a intimação da entidade representada para que apresentasse manifestação preliminar quanto ao pedido liminar e irregularidades noticiadas.

Em resposta, Município de Jussara, através de seu prefeito, Sr. Moacir Valentini (pela 11), informou que o Pregão Presencial nº 044/2020-PMJ foi revogado na data de 26 de agosto de 2020, através do Decreto Municipal nº 5535/2020, em acolhimento a parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, e que foi dada ciência desta decisão a todos os interessados do certame.

Vieram os autos.

2. Diante dos esclarecimentos prestados, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 044/2020-PMJ foi revogado em 26 de agosto de 2020.

A propósito, o art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 prevê que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

De igual maneira, a Súmula 473 do STF autoriza que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No presente caso, verifica-se que a entidade representada comprovou que o certame foi revogado em 26 de agosto de 2020, através do Decreto Municipal nº 5535/2020, tendo anexado a competente documentação comprobatória (fls.174/175 da peça 11), razão pela qual declaro o processo extinto, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

2. Art. 1.º A utilização da modalidade de “Pregão Eletrônico” para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade da adoção da modalidade Pregão Eletrônico deverá ser justificada nos respectivos autos pela autoridade responsável quando da abertura do processo de aquisição.

PROCESSO Nº: 279019/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1089/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 924/2020 de 18/05/2020 (peça 80), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 546/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 777/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO CARLOS ALEIXO, CPF nº 544.114.919-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 544367/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: RIZZO S/A

PROCURADOR: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1091/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, em face do Município de Umuarama, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 005/2019 – PMU, que tem por objeto a “concessão, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de Umuarama, para a melhoria da mobilidade urbana. A concessão contempla a implantação, operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo, também chamado Zona Azul, em formato

digital, denominado Sistema Inteligente de Estacionamento Rotativo, incluindo a distribuição de créditos, a disponibilização de tecnologia aos municípios por meio de Parquímetros, Pontos de Venda e Aplicativo Digital e a manutenção de todos os elementos do respectivo sistema operacional necessários ao seu funcionamento nos termos da legislação própria. Compreende, ainda, todo o apoio às autuações (por infração às regras do Sistema de Estacionamento Rotativo) que serão executadas exclusivamente pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, visando preservar os direitos do cidadão e o cumprimento da rotatividade dos veículos estacionados nas principais vias da cidade, bem como o controle e a aferição do uso remunerado das vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo, para veículos automotores, tudo conforme o respectivo Termo de Referência, Edital e demais Anexos”, no valor estimado de R\$ 64.296.000,00. A abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação está prevista para o dia 31 de agosto de 2020, às 09h.

2. Considerando que a presente Representação trata do mesmo procedimento licitatório objeto da Representação nº 8.666/93 de nº 543492/20, estando presente a conexão entre os processos, torna-se necessário o seu apensamento àqueles autos, para fins de análise e decisão única e uniforme, em atenção ao princípio da celeridade processual, nos termos do art. 364, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente aos autos da Representação nº 8.666/93 de nº 543492/20.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 522924/20

ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, LUIZ CLAUDIO COSTA, SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PROCURADOR: ANA KARINE SILVA PIMENTA, ANDREA SANO ALENCAR, BRUNO LOPES TEIXEIRA, DANIELLA ANDRE CAVERNI MACHADO, GILBERTO CASTRO BATISTA, LILIANA CORREA LIMA TAVARES, NELSON DA SILVA ALBINO NETO, ULYSSES ECCLISSATO NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1092/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SOMA/PR Comércio de Produtos Hospitalares, em face do Pregão Eletrônico no 16/2020, pelo Sistema de Registro de Preços, realizado pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, destinado ao fornecimento de tiras reagentes, aparelhos e acessórios para teste de medição de glicemia capilar (detecção de diabetes), bem como de equipamentos para transferência de dados e software para monitoramento, com disponibilização aos 398 municípios consorciados, pelo período de 12 meses, mediante entregas parceladas, ao custo total estimado de R\$ 18.193.500,00.

Alegou a representante que o referido procedimento de Pregão Eletrônico foi homologado em 12/08/2020, mas está eivado de ilegalidades quanto à habilitação da licitante vencedora e à não desclassificação da segunda colocada.

Em síntese, apontou que a primeira colocada, INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS – IQUEGO (“IQUEGO”), não apresenta condições financeiras de atender o objeto licitado, pois se encontra em estado de insolvência, evidenciada pela existência de 35 ações cíveis de cobrança e execução que lhe são movidas.

Outrossim, sustentou a necessidade de desclassificação da segunda colocada, HMD BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA. (“HMD Brasil”), pois alegou a existência de conluio entre ela e a IQUEGO, que descaracteriza o caráter competitivo do certame e viola a isonomia entre os licitantes, já que seriam empresas parceiras, conforme Contrato de Transferência de Tecnologia firmado em 2015 entre as partes, em que a segunda colocada tem participação no resultado operacional da primeira, pois 70% dele seria destinado ao “Grupo HMD”.

Diante disso, requereu a concessão de medida de urgência, para o fim de suspender a Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico no 16/2020, por todos os integrantes do Consórcio, até ulterior deliberação, uma vez que o objeto da licitação foi adjudicado à IQUEGO, em 12/08/20, e o resultado da licitação homologado na sequência, sendo que sua execução, sem o enfrentamento prévio das questões, poderia resultar em grave ofensa à moralidade e ao interesse público.

Por fim, no mérito, requereu a procedência da representação, para o fim de declarar a ilegalidade do ato administrativo de habilitação da IQUEGO, bem como a ilegalidade decorrente da omissão em não desclassificar a HMD Brasil do certame, determinando-se, por consequência, a retomada do processo licitatório a partir da inabilitação e desclassificação das referidas licitantes, convocando-se a empresa seguinte a elas na ordem de classificação.

Na sequência, a Representante anexou Termo de Subestabelecimento (peças 20/21), bem como anexou cópia do Parecer Jurídico (peças 22/23) que amparou a decisão sobre Recurso Administrativo interposto e o resultado no referido Pregão Eletrônico. Previamente à deliberação, através do Despacho nº 1018/20 (peça 24), a entidade foi intimada a apresentar manifestação prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido liminar e às irregularidades noticiadas.

Em atendimento, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde apresentou extensa manifestação (peça 29), em que refutou a existência de qualquer irregularidade e sustentou pela inexistência dos requisitos necessários ao deferimento da cautelar, bem como pelo perigo de dano reverso à saúde pública dos municípios consorciados em caso de suspensão do fornecimento do objeto licitado. Ao final, juntou cópia integral do processo licitatório (peças 30/43).

Vieram os autos.

2. Inicialmente, diante dos esclarecimentos prestados e documentos anexados pela entidade representada, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos cautelares, nos termos do art. 282, §º do Regimento Interno.

Em primeiro lugar, a representante alegou que a vencedora do processo licitatório teria apresentado certidão em que constavam 35 “ações cíveis, de cobrança e execuções, ajuizadas por credores”. Em seu entendimento, essa situação demonstraria “delicadas situações financeiras vivenciadas pela empresa, que certamente sofreria com pedidos de falência caso não fosse uma sociedade de economia mista”.

Em resposta, a entidade representada informou que o edital licitatório exigia a apresentação de cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e, adicionalmente, a comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10 % do valor da contratação, em estrita conformidade com o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, o que foi efetivamente atendido pela licitante vencedora, destacando que o patrimônio líquido do balanço patrimonial da mesma é de R\$ 13.366.938,33.

Ademais, alegou que a licitante apresentou a competente certidão negativa em relação a falência e recuperação judicial, sendo que a mera alegação de existência de ações judiciais contra a vencedora, por si só, não são indícios de insolvência, bem como que não é permitido que a Administração Pública promova ilações ou aja com presunções no julgamento das habilitações licitatórias, quando a licitante logrou comprovar todos os requisitos econômico-financeiros previstos na lei e edital.

Finalmente, reforçou que foi verificado o histórico de dispensas da licitante vencedora (IQUIGO) em seus fornecimentos para o Município de São Paulo e foi possível constatar que são recorrentes, o que induz à conclusão de ter capacidade financeira para cumprir a ata de registro de preços, tendo juntado 7 (sete) extratos de dispensas realizadas de 2017 a 2020.

Neste juízo de cognição sumária, entendo que a representante não trouxe indícios suficientes para demonstrar a suposta ilegalidade dos requisitos de habilitação econômico-financeiros previstos no edital e considerados pela Administração no julgamento do certame.

A propósito, o art. 31, I, e §5º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a boa situação financeira da empresa licitante será verificada mediante a análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e pelo cálculo de índices contábeis, sendo que os índices se limitam à "avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". Verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - **BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, VEDADA a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (destacou-se)

Assim, a mera alegação da existência de ações judiciais contra a vencedora, por si só, não constitui indício suficiente de insolvência ou da prática de ato ilegal, quando a licitante vencedora atendeu e comprovou a regularidade de todos os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos em edital para a garantia do cumprimento das obrigações, em especial a (i) certidão negativa de falência ou recuperação judicial; (ii) a regularidade dos índices do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; e, ainda, (iii) a disponibilidade de R\$ 13.366.938,33 de patrimônio líquido mínimo, o que representa valor muito superior aos 10% do valor da contratação prevista.

Em segundo lugar, a representante alegou que Administração incorreu em ilegalidade ao não desclassificar a segunda colocada, HMD Brasil, ao argumento de que a existência de Contrato de Transferência de Tecnologia entre esta e a empresa vencedora IQUIGO, que estabeleceu que 70% dos resultados desta seria destinado ao "Grupo HMD", caracterizaria violação à competitividade e a prática de "conluio" pelas licitantes.

Em resposta, o consórcio representado sustentou que o simples fato de existir um contrato para a transferência de tecnologia entre as empresas não é capaz de caracterizar conluio, uma vez que realizam suas atividades de forma individual. Mutatis mutandis, seria o mesmo que ocorre quando a produtora e a distribuidora de um mesmo insumo participam do mesmo processo licitatório.

Esclareceu, ainda, que a licitação contou com ampla competitividade, sendo que 7 (sete) empresas apresentaram propostas para participar do certame. Destacou que o tempo total de disputa do pregão eletrônico foi de 20 minutos, tendo sido registrados 69 lances, sendo que a empresa representante enviou seu último lance, no valor de R\$ 15.997.500,00, cerca de 5 (cinco) minutos antes do encerramento da sessão, do que se deduz que teria chegado à sua melhor oferta.

Finalmente, no que tange à economicidade e ao atingimento do melhor preço, relatou que a empresa vencedora arrematou o lote a R\$ 15.994.050,00, mas que, após negociação, chegou-se ao valor de R\$ 15.750.000,00, o que representa uma vantajosidade de R\$ 247.500,00 em relação à proposta da representante (terceira colocada), e um montante considerável para que uma empresa seja desclassificada apenas por questões formais.

A questão da participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações é assunto bastante controverso, eis que não existe dispositivo na Lei nº 8.666/1993 que proíba esta participação, sendo, assim, diretamente vinculado às circunstâncias do caso concreto.

Neste juízo de verossimilhança, não é possível constatar a ocorrência de qualquer ilegalidade em razão da participação das referidas empresas no certame, pela mera existência de contrato de transferência de tecnologia e participação entre as mesmas, haja vista que tal expediente, por si só, não é bastante sequer para a caracterização de "grupo econômico", nos termos preconizados pelo art. 2º, §2º, da CLT - que exige que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra - e, com menor razão, para a caracterização de "conluio" entre as mesmas.

Por outro lado, o consórcio representado demonstrou, de plano, a lisura e a ampla competitividade havida no Pregão Eletrônico em questão, no qual foram registrados 69 lances na duração total de 20 minutos, sendo que o último lance dado pela empresa representante não apenas se revelou mais oneroso à Administração, como indica que desistiu da concorrência cerca de 5 minutos antes de seu término pela impossibilidade de fazer frente ao preço ofertado pelas demais concorrentes, não tendo havido, a princípio, qualquer limitação ao livre oferecimento de lances pelas interessadas.

Por fim, observa-se que o presente certame se destina à distribuição de testes e equipamentos para a medição de glicemia capilar aos 398 Municípios consorciados, essenciais para o diagnóstico e acompanhamento da doença da diabetes, sendo assim Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) - conforme

Deliberação Comissão Intergestores Bipartite do Paraná nº 49/2020 -, de modo que a suspensão cautelar de seu fornecimento implica perigo de dano reverso aos serviços de atenção básica de saúde e da farmácia dos municípios consorciados, bem como à saúde dos pacientes, considerando que a "diabetes é uma comorbidade considerada como fator de risco para complicações clínicas, e portanto, com maiores risco de agravo." (peça 29, fl.26).

Diante do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, sem adentrar no exame aprofundado do mérito da presente Representação da Lei nº 8.666/93, não se vislumbra suficiente verossimilhança do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar, além da constatação de perigo de dano reverso aos serviços de atenção básica da saúde e da farmácia dos Municípios consorciados, bem como a saúde dos pacientes necessitados.

3. Por outro lado, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citacão do Consórcio Intergestores Paraná Saúde e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, trazendo a respectiva documentação comprobatória.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 296967/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RESPONSÁVEIS: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA E SONIA MARIA MALUF DA SILVA

PROCURADORES: MARCELO COUTO DE CRISTO, SOLANGE GILLIET E VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

DESPACHO 769/20

Por meio da petição intermediária nº 293.836/20 (peça processual nº 185), a Srª Sônia Maria Maluf da Silva interpõe recurso de revista em face do Acórdão nº 561/20 — Pleno (peça processual nº 181).

Considerando estarem presentes os pressupostos relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], e tendo em vista que a decisão em embargos de declaração (Acórdão nº 1.637/20 — Pleno) não alterou a conclusão do julgamento anterior, nos termos do art. 1024, § 5º, do Código de Processo Civil[2], aplicável subsidiariamente nesta Corte[3], conheço do recurso.

Por meio da petição intermediária nº 528.876/20 (peças processuais nº 198 a nº 202), as senhoras Nelise Cristiane Dalprá e Daihane Gisele dos Santos, e Josemar Antonio dos Santos ME, pessoa jurídica de direito privado, interpõem recurso de revisão em face do Acórdão nº 561/20 — Pleno (peça processual nº 181).

Da análise da peça recursal, denota-se que os recorrentes, embora fundamentem sua pretensão no inciso IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], replicado no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno[5], não apresentam a expressa divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial, requisito intrínseco previsto no § 3º[6] do art. 486 do Regimento Interno.

Isso porque, não obstante apontem decisões desta Corte e do Tribunal de Contas da União, equivocaram-se na análise das premissas utilizadas pelo acórdão recorrido, que, ao contrário do que alegam, não adotou os fundamentos propostos pela unidade técnica, e expressamente considerou que não foi comprovada a prestação dos serviços objeto do contrato em análise, nos seguintes termos:

"A responsabilidade da Srª Nelise Cristiane Dalprá, Prefeita Municipal à época, recai na sua grave negligência ao homologar os processos de inexigibilidade incompletos, ao autorizar pagamentos em 2006 e 2007 sem cobertura contratual e aqueles decorrentes dos processos de inexigibilidade sem a devida comprovação da execução dos serviços, incluindo autorizações de pagamento sem qualquer visto do setor de liquidação.

(...)

A empresa "Josemar Antônio dos Santos ME" violou o art. 70 da Lei Federal nº 8.666/935, haja vista não ter trazido documentos hábeis à efetiva comprovação dos serviços, em especial quanto à ausência de celebração de contratos com os idosos atendidos (art. 35, § 1º, do Estatuto do Idoso)." (fls. 032 a 034 do Acórdão nº 561/20 — Pleno, sem grifos no original).

Nesse sentido, é relevante observar que todas as decisões supostamente divergentes apresentadas na peça recursal partem de premissa completamente contrária à da decisão recorrida: a de que os serviços foram efetivamente prestados. Não se trata, portanto, de divergência teórica observada na análise de fatos idênticos, mas sim, inclusive, de confirmação da tese, na medida em que não é possível o reconhecimento de eventual enriquecimento sem causa sem que haja a devida comprovação da execução dos serviços nos autos.

Ademais, opostamente ao que aduzem, houve a efetiva possibilidade de quantificação do dano, expressamente mencionado na parte dispositiva da decisão, no valor de R\$ 78.125,00 (setenta e oito mil e cento e vinte e cinco reais).

O que apontam os recorrentes, portanto, em última análise, é uma divergência entre a decisão do Pleno desta Corte e a manifestação não vinculante da unidade técnica nos autos, o que, por certo, não consta nas normativas de regência como fundamento para a interposição de recurso de revisão, e deveria implicar o seu não conhecimento, nos termos do § 5º [Z] do art. 486 do Regimento Interno.

No entanto, considerando que o Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta Corte3, prevê que, anteriormente à inadmissão do recurso, deve o relator possibilitar à parte o saneamento do vício (art. 932, parágrafo único[8]), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação das senhoras Nelise Cristiane Dalprá e Daihane Gisele dos Santos, bem como da empresa Josemar Antônio dos Santos ME, por intermédio de sua procuradora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, possam, querendo, indicar a fundamentação para interposição de recurso de revista, único cabível na espécie.

Deverá a referida unidade, ainda, incluir na autuação o nome da Srª Solange Gilliet (OAB/PR nº 90.217), como procuradora da Srª Daihane Gisele dos Santos e de Josemar Antônio dos Santos ME, nos termos das procurações de peças processuais nº 198 e nº 200, promovendo a consequente exclusão, no último caso, dos nomes de Marcelo Couto de Cristo (OAB/PR nº 29.174) e Viviane Duarte Couto de Cristo (OAB/PR nº 27.296).

Após o devido controle de prazo, retornem-me.

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

5. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

6. § 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

7. § 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

8. Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconexão da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

PROCESSO Nº 190441/20

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: AGNALDO ADELIO EDUARDO

DESPACHO 800/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 598776/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAISSO, ROBERTO YASUHIRO SAKAMOTO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/20

Em análise a admissão realizada pela Universidade Estadual de Maringá do senhor Roberto Yasuhiro Sakamoto no cargo de agente universitário operacional, decorrente do concurso público regulamentado pelo Edital nº 408/2010.

Em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 246/20) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 424/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 427328/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARA MARIA REYNAND, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLIA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º: 184/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1195/20, sugere novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de aposentadoria, tratados nos autos nº 408885/18.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 850786/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEYDA GUIMARAES ALVES, ROZELI APARECIDA PORTUGAL, SIRVAL ITAZIR ALVES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 191/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30, bem como as disposições previstas no Decreto nº 4230/20 do Estado do Paraná e posteriores, cujo cenário pandêmico atual demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), atentando ao fato de as informações solicitadas serem afetadas a autos físicos, concedo o prazo de noventa dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 138159/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONICE SALVADOR RUIZ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 192/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 36, bem como as disposições previstas no Decreto nº 4230/20 do Estado do Paraná e posteriores, cujo cenário pandêmico atual demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), atento ao fato de as informações solicitadas serem afetadas a autos físicos, concedo o prazo de noventa dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RELATOR

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 888336/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, YARA MARIA DILELLI LUPEPSA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 193/20

Em decorrência do pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 27 e considerando as circunstâncias fáticas que se apresentam no cenário brasileiro atual relativas à pandemia causada pelo COVID-19, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno[1], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[2] brasileiro (Lei 13.105/2015), em caráter excepcional, concedo prazo de sessenta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 985443/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, NILSON BARCELO DE MIRANDA

DESPACHO N.º: 194/20

Vistos e examinados.

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo de 90 dias solicitado nas peças 76/78, uma vez que, em razão da contagem em dias úteis, a concessão do prazo pretendido violaria a garantia fundamental da duração razoável do processo, insculpida no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88.

Ademais, observo o ano de instauração do feito (2016) e que esta não é a primeira prorrogação de prazo (peças 56 e 70).

No entanto, considerando as circunstâncias fáticas que se apresentam no cenário brasileiro atual relativas à pandemia causada pelo COVID-19, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno[1], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[2] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 30 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 238/20

Processo nº: 395825/20
Data e hora da redistribuição: 27/08/2020 15:45:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, DINOVAN VIANA E SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 2620/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/08/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3506/2020

Processo Nº: 534248/20
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 08:21:05
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3507/2020

Processo Nº: 491565/20
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 08:55:09
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEKI MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3508/2020

Processo Nº: 544367/20
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 09:45:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: RIZZO S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3509/2020

Processo Nº: 521618/20
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 09:59:14
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: OSMAR STACHOVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3510/2020

Processo Nº: 535058/20
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 14:26:26
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3511/2020

Processo Nº: 546688/20
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 15:45:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: ELIANI MARIA LIBARDI PEREIRA, MARCO ANTONIO BACARIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3512/2020

Processo Nº: 533535/20
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 15:53:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ESELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO RAMOS, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3513/2020

Processo Nº: 535104/20
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 16:18:19
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, MUNICÍPIO DE ASTORGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3514/2020

Processo Nº: 545819/20
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 16:57:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO SERGIO ARRUDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3515/2020

Processo Nº: 696671/19
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 17:38:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: ADAIANE STEFANES, ANA MARIA DOS SANTOS, ANA PAULA SLOMPO, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE GOIS CRZYBOWSKI, DAIANE MAGALHAES, DAYANE BORGES, DAYANE DANTAS BARBOSAE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3516/2020

Processo Nº: 777090/18
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 17:39:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, FÁBIO HIDEK MIURA, FELIPE FERNANDO DE ASSIS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3517/2020

Processo Nº: 748011/17
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 17:39:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CAMILA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3518/2020

Processo Nº: 657148/17
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 17:39:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, DANIEL SIKORA, JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3519/2020

Processo Nº: 106889/18
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:04:02
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADENILDE FRANCISCO, ANA VITORIA FRANCISCO SOARES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3520/2020

Processo Nº: 881226/17
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:04:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HERMILIO FERREIRA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3521/2020

Processo Nº: 792983/17
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:04:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA LOPES DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3522/2020

Processo Nº: 756723/17
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:04:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JACIRA SILVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3523/2020

Processo Nº: 877237/17
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:04:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BERNARDETE SIRTOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3524/2020

Processo Nº: 815061/17
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:04:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEUCI TEREZINHA LORO ZATTA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3525/2020

Processo Nº: 874726/17
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:05:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JANETE DALLA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3526/2020

Processo Nº: 710565/18
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:05:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABETE TELLES DE PROENÇA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3527/2020

Processo Nº: 844720/17
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:05:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO CARLOS DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3528/2020

Processo Nº: 80829/18
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:05:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE LUIZ MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3529/2020

Processo Nº: 455430/17
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:06:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACKELINI BRUSCH REMPEL, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3530/2020

Processo Nº: 822602/17
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:06:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDNA MARA LOPES RIBEIRO DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3531/2020

Processo Nº: 424674/17
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:06:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ZANA SPIRANDELI RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3532/2020

Processo Nº: 832420/17
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:06:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUGUSTA MARIA RAMALHO BORGES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3533/2020

Processo Nº: 528027/19
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 18:06:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ANTONIO ALVES LEAL NETO, CARLOS RORY PUCCI FILHO, CAROLINE DOBIS GRIK, LUIS FELIPE STELLA SANTOS, MATHEO AUGUSTO MORANDI STUMPF, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3534/2020

Processo Nº: 547650/20
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 22:34:24
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS
Interessado: BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9124/2020

Processo Nº: 844068/16
Data e hora da distribuição: 27/08/2020 17:38:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALDREY RAFAEL GOUVEIA REBUSSI, BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 536820/17

ORIGEM REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO JALMIR BRUSAMOLIN, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, VERA LUCIA RIBASKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4544/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA,

com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 6308/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/08/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 442419/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA INTERESSADO DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MARIA JANDUCI DE SOUZA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4545/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 6358/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/08/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 266114/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO ARIOSVALDO LUNARDON, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4557/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação 6359/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 25 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 363460/19

ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LUZIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4558/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 6360/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 14/08/2020. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/08/2020 (peça nº 34). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 25 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 263210/20

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 354/20 - CGE
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 913/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Nilso Paulo da Silva, Superintendente, CPF: 445.016.769-49;
b) Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozzi, Superintendente, CPF: 350.348.589-91;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 913/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, CNPJ: 02.392.034/0001/02, na pessoa do seu representante legal, e procuradores

constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 274939/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABÓIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 355/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 924/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. João Alfredo Zampieri, Diretor Geral, CPF: 905.214.987-91;

b) Sr. Fernando Furiatti Sabóia, Diretor Geral, CPF: 860.029.889-04;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 924/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76.669.324/0001-89, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 274980/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

INTERESSADO: VALDEMAR BERNARDO JORGE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 356/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 934/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Valdemar Bernardo Jorge, Secretário Estadual, CPF: 787.071.889-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 934/2020 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, CNPJ: 76.416.916/0001-99, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 177593/20

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 357/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 936/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente, CPF: 012.418.278-00;

b) Sr. Marcello Augusto Machado, Presidente, CPF: 504.725.189-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 936/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, CNPJ: 24.039.073/0001-55, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 275137/20

ORIGEM: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

INTERESSADO: THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 358/20

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 935/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme os apontamentos constantes da supracitada Instrução nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, Presidente, CPF: 737.792.539-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 935/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme os apontamentos constantes da supracitada Instrução nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, CNPJ: 07.003.112/0001-45, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 259670/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: JORGE ALVES FARIAS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 1112/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3092/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JORGE ALVES FARIAS – CPF 781.424.589-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 280580/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 1113/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3093/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ ALAIR DOS SANTOS – CPF 546.171.039-53

▪ CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA – CPF 025.293.249-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 266456/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: SIDNEY VIEIRA GOMES
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1114/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3102/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SIDNEY VIEIRA GOMES – CPF 626.507.779-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 267592/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1115/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3110/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO CESAR DA SILVA – CPF 056.195.859-99

▪ SYDNEI NAVARRO JUNIOR – CPF 362.608.519-87

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 268777/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: EDENILSON RODRIGUES CORREA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1116/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3111/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDENILSON RODRIGUES CORREA – CPF 029.776.329-64

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 274491/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1117/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3115/20 (peça processual

nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CARLOS CAUNETO – CPF 667.638.519-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 261101/20
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: IGOR POPOVICZ
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1118/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3136/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IGOR POPOVICZ – CPF 032.171.199-83

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 268459/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1119/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3138/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RODRIGO SKALICZ SOLDA – CPF 035.125.959-79

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 146132/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: ABIMAELO DO VALLE
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1120/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3148/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ABIMAELO DO VALLE – CPF 032.296.609-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 274432/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE AROLD MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA
PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1121/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3099/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE AROLD MALVESTIO – CPF 786.759.449-34
- FERNANDO LUIZ FRISSO – 036.587.469-80
- JOVINO BATISTA DE PADUA – CPF 369.983.469-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 261985/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1122/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3097/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- BRUNO GAVIOLI CESTARIO – CPF 052.731.519-29

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 260750/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO FARIAS
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1123/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3095/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCOS ANTONIO FARIAS – CPF 901.158.139-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 261152/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JULIO CESAR PRADELLA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1124/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3096/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JULIO CESAR PRADELLA – CPF 520.006.809-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 254679/20
ENTIDADE: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
INTERESSADO: LYSSANDRO CARDIM DA CRUZ, SIMONI SOARES DA SILVA, VANDER PIAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1125/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3185/20 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADEMIR PEREIRA SAMPAIO – CPF 251.725.149-53
- JOCEMARA LOPES DO AMARANTE – CPF 707.062.209-00
- VANDER PIAIA – CPF 371.096.509-87
- ALSIR PELISSARO – CPF 467.132.719-87
- LYSSANDRO CARDIM DA CRUZ – CPF 024.450.927-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE
INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAU
INTERESSADO: VLADEMIR ANTONIO BARELLA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: ABIMAELO DO VALLE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: DEODATO MATIAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 638015/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2461/20

Trata-se de Representação protocolada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná (Ofício nº 1004/18-GAB), mediante a qual envia a esta Corte cópia do Procedimento Administrativo nº MPPR-0031.13.000160-0, que tramitava na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 3824/18-GP (peça 8) a Presidência indicou sua ciência e encaminhou o expediente ao relator que, por sua vez, determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para esclarecimentos quanto às prestações de contas dos últimos 5 (cinco) exercícios financeiros da FUNDECASTRO e existência de eventuais procedimentos de fiscalização referentes à entidade (Despacho nº 1874/18-GCNB, peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1231/20-CGM (peça 12), informou que nada foi encontrado a respeito das contas eventualmente prestadas pela Fundação Educacional de Castro, nos últimos 5 (cinco) anos, ponderou que tal ausência de informações pode ser reflexo da desativação da entidade em 17 de janeiro de 1997 e constatou a inexistência de procedimento administrativo instaurado contra a mencionada entidade.

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator dos autos, por meio do Despacho nº 721/20-GCDA (peça 14), considerando manifestação do Órgão Ministerial contida à peça 3, entende que inexistem indícios de irregularidades para ensejar o recebimento do feito, salienta que a principal constatação do Ministério Público e da Coordenadoria de Gestão Municipal foi a ausência de prestação de contas por parte da FUNDECASTRO e conclui que a tramitação adequada para o feito seria a disposta no art. 235 do RITC, Tomada de Contas Ordinária.

Ante o exposto, considerando que a unidade técnica já teve ciência do fato (Instrução nº 1231/20-CGM, peça 12) e o sugerido pelo douto Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determino o encaminhamento dos autos, inicialmente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência para as medidas cabíveis Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

PROCESSO Nº: 432895/20
ENTIDADE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2574/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Fernando Bottega Hallberg, Vereador da Câmara Municipal de Cascavel (Ofício nº 462/2020), por meio do qual requer lista dos atos de aposentadoria, tanto os considerados regulares quanto os considerados irregulares, do Município de Cascavel nos anos de 2018 a 2020. Requer ainda informações quanto ao procedimento adotado para os atos considerados irregulares.

Por meio da Informação nº 255/20-CAGE (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão presta as informações quanto ao procedimento adotado para os atos considerados irregulares, informa que obteve os relatórios com os atos de aposentadoria do Município de Cascavel, sugere a intimação do requerente para que esclareça se quer relatório de todos os atos considerados irregulares, ainda que não tenham sido decididos, ou só os com decisão pela negativa de registro e, em vista da extensão dos dados a serem fornecidos, solicita um e-mail oficial para o envio das informações.

Em resposta aos questionamentos da unidade técnica, através da Petição Intermediária nº 531982/20 e anexo (peças 7 e 8), o Sr. Fernando Bottega Hallberg esclarece que tem interesse em todos os atos que a CAGE considerou irregular, ainda que sem decisão, e fornece e-mail para o envio das informações.

Ante o exposto, autorizo o fornecimento dos dados, determino o retorno dos autos à CAGE para o envio dos relatórios com as informações solicitadas pelo requerente.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o envio do expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 455518/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2582/20

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Londrina (Ofício nº 377/2020), através de seu Representante Legal, Sr. Marcelo Belinati Martins, em que solicita a alteração do vencedor inicial do Pregão Presencial nº 182/2010 da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, em vista de decisão judicial proferida nos autos nº 56440-89.2019.8.16.0014.

Através da Informação nº 444/20-CGM (peça nº 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu que a documentação apresentada é suficiente para a compreensão e procedência do pleito e opinou pelo deferimento do pedido.

Por meio Informação nº 218/20-COSIF (peça nº 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) esclareceu que a simples alteração dos valores dos vencedores (conforme solicitado pelo Município), resultará em propostas inferiores ao total homologado para os lotes e itens afetados e, em consequência, concluiu pela impossibilidade técnica de atendimento ao pleito em vista da ausência de solicitação expressa de alteração dos valores das propostas impactadas ou esclarecimentos quanto ao motivo para manutenção desses dados, sugerindo que o requerente seja oficiado para prestar esclarecimentos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 869/20-CGF (peça nº 10), ratificou o posicionamento da unidade técnica anterior opinando pela intimação do Município de Londrina para que este preste esclarecimentos, nos termos suscitados pela COSIF.

Diante do exposto, considerando o posicionamento das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Londrina, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos apontados pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização nº 218/20-COSIF, peça 9.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 522401/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2588/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança nº 004562541.2020.8.16.0000, impetrado pelo Município de Paranaguá, contra APA que culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 480881/20, com proposta de concessão de medida cautelar com o fulcro de suspender a distribuição pública do medicamento Ivermectina e sustação do contrato referente à Dispensa de Licitação nº 26/2020.

O relator do Processo nº 480881/20, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, por meio do Despacho nº 1206/20-GCILB (peça nº 6), autoriza a juntada das cópias mencionadas no item "e" do Despacho nº 2576/20-GP à Tomada de Contas Extraordinária nº 480881/20, declara a ciência da decisão judicial liminar e informa que ela será comunicada, conforme artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, em sessão ordinária do órgão colegiado competente.

Retornam, então, os autos a esta Presidência para fins de dar cumprimento às demais sugestões elencadas pela Diretoria Jurídica na Informação nº 170/20-DIJUR (peça nº 4). Em vista do contido no art. 1º, § 2º, da Portaria nº 202 de 23/03/2020[1], declaro ciência quanto ao conteúdo da decisão judicial e determino:

encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;

encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial;

remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para envio dos ofícios de comunicação e, em vista da autorização do Relator, juntada de cópias das peças nº 2 e 4 deste protocolado ao processo nº 480881/20;

retorno do expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 1º. Criar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

(...)

§ 2º A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.

PROCESSO Nº: 496656/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: OI S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2611/20

Relatório

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização de Termo Aditivo ao Contrato nº 38/2019 firmado com a empresa OI S/A, cujo objeto consiste em prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Locais e Longa Distância, com vistas à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, até 18 de novembro de 2021.

A unidade requisitante, por meio do Requerimento nº 281/20 (peça 2), apresenta a motivação (peça 3) e a justificativa de preços (peças 03 e 8 a 11).

A concordância da contratada com a presente prorrogação encontra-se à peça 8.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu o Despacho nº 292/20 (peça 14), na qual ressaltou que o aditivo em apreço está em conformidade com as determinações legais e com o previsto na cláusula 8 do Contrato nº 38/2019, assim como alertou para pendência da contratada no CADIN Estadual.

A Minuta do Termo Aditivo foi acostada à peça 12, sendo que as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como as Consultas a Impedimentos foram carreadas ao feito na peça 13.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, no bojo da Informação nº 223/20 (peça 16), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 44/2020.

Os autos foram então encaminhados à Diretoria Jurídica, a qual exarou o Parecer nº 179/20 (peça 17), oportunidade em que, assim como exarado em sede de processo de contratação, reiterou que a pendência no CADIN Estadual, com base em jurisprudência do TCU e STJ, não é óbice à contratação nem, por conseguinte, à eventual prorrogação da avença.

Por fim, a Controladoria Interna, por seu turno, não se opôs à celebração do aditivo em comento (Informação nº 121/20 - peça 18).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 38/2019 tem fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[1].

No mesmo sentido, a cláusula oitava de referido Contrato permite a sua prorrogação até o limite de sessenta meses, desde que observados os seguintes requisitos: (i) os serviços tenham sido prestados regularmente, (ii) a Administração mantenha interesse na realização do serviço, (iii) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração e (iv) a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

Pois bem. Debruçando-se sobre o feito, dúvida não há que se trata de serviço de natureza contínua.

Noutro giro, a vantajosidade da prorrogação contratual restou devidamente comprovada, conforme demonstrado pela unidade requisitante.

Também restou demonstrado o interesse de ambas as partes na prorrogação do referido contrato.

Neste cenário, levando em conta a juridicidade do aditivo reconhecida pela DIJUR, imperioso constatar que todos os requisitos foram devidamente cumpridos. Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a prorrogação.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, §1º, do Regimento Interno[2], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 38/2019, celebrado com a empresa OI S/A, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, até 18 de novembro de 2021.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;
2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 457/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 524137/20, RETIFICAR

a Portaria nº 454/20, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2368, de 25 de agosto de 2020, para que passe a constar "no período de 24 de agosto a 2 de setembro de 2020", onde lê-se "no período de 24 de agosto a 2 de setembro de 2019", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 458/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nº 586356/17, resolve TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 8 de agosto de 2020, a servidora CRISTIANE STUMPF GARSKE, Matrícula nº 52.098-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 459/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 542763/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LUISA CONTER LUCHIARI, matrícula nº 52.210-4, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico de Diretoria, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 24 de julho de 2020 a 19 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski